

Iava Larissa Trevisan

**A CRISE NO JUDICIÁRIO E OS MECANISMOS ALTERNATIVOS DE
SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Trabalho de Conclusão de Curso, modalidade monografia, apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Ms. Francielli Silveira Fortes

Santa Cruz do Sul
2015

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DO TRABALHO DE CURSO PARA A BANCA

Com o objetivo de atender o disposto nos Artigos 20, 21, 22 e 23 e seus incisos, do Regulamento do Trabalho de Curso do Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC – considero o Trabalho de Curso, modalidade monografia, da acadêmica Iava Larissa Trevisan, adequado para ser inserido na pauta semestral de apresentações de TCs do Curso de Direito.

Santa Cruz do Sul, 04 de novembro de 2015.

Prof.^a Ms. Francielli Silveira Fortes
Orientadora

AGRADECIMENTOS

A quem sempre está comigo, onde quer que eu vá, que faz com que cada dia seja especial e belo, me dá forças para entender a morte de perto, e tratar cada vez melhor as pessoas, servir mais que ser servida, Deus, obrigada!

À minha tão especial, orientadora professora Francielli Silveira Fortes. Obrigada por, além de orientar esta pesquisa, me compreender no meio de tantos momentos novos. Pessoa de fibra, inteligente, motivadora, querida, obrigada por me entender, e torcer por mim sempre. És um exemplo a ser seguido e teus ensinamentos serão eternos.

Aos meus pais, pois os amo mais do que tudo neste mundo, Ivan e Maxcemira Trevisan, ao amor incondicional que me dá forças para lutar no meu dia a dia, crescer, ser feliz, aproveitar as oportunidades, obrigada por cada dia, cada carinho, cada recado, cada ligação, mesmo longe, sempre sinto vocês perto!!

Ao Ivan Rodrigo, meu irmão, amigo e companheiro de minha infância, pelas tantas brincadeiras e risadas, meu parceiro de todos os momentos. A Ivana Trevisan, minha irmã, apensar das nossas tantas diferenças, te tenho como exemplo. Amo meus dois irmãos e obrigada por fazerem parte da minha vida.

Às colegas e hoje amigas, quantas emoções, sentimentos, momentos marcantes, medos, alguns arrependimentos, mas muitas alegrias, muita esperança e muitos foram os gestos de amor. Já com saudades: amigas e companheiras. Nossa amizade é abençoada por Deus, por isso será eterna.

Aos amigos que, mesmo longe, sempre me motivaram a continuar, a seguir em frente. Pessoas que estiveram à minha volta estes últimos anos, ao meu lado nestes últimos tempos, mais que meus pais, irmãos, parentes, vizinhos... Colegas de trabalho, amigos, pessoas especiais, que fizeram com que Santa Cruz parecesse mais com Sobradinho, se tornando uma nova morada para mim.

Enfim, a todos aqueles que colaboraram para a conclusão desta etapa, seja com uma palavra, uma oração, uma dica, cada dia foi único e especial, em cada minuto desta caminhada cresci como ser humano, valorizando as pequenas coisas da vida, dando valor a outras que antes eram insignificantes, só tenho a agradecer a todos que estiveram perto de mim, e também àqueles que estiveram longe, mas ao mesmo tempo perto.

Acredito que Deus é misericordioso, sinto-me privilegiada por ele ter colocado tantas pessoas maravilhosas na minha vida, minha gratidão será eterna por todos. Terei tempo certo e lugar adequado para colocar em prática tudo o que aprendi, pois com certeza tudo será de grande valia.

RESUMO

O presente trabalho monográfico aborda a temática referente aos métodos alternativos de solução de conflitos no cenário brasileiro: a mediação, a conciliação, a arbitragem e a negociação como instrumentos alternativos à via da jurisdição estatal na busca por soluções de conflitos para uma justiça efetiva e célere. O objeto de estudo será apresentar os diferentes tipos de métodos alternativos e eficazes à jurisdição estatal na busca por um adequado tratamento dos conflitos, tendo em vista que o Poder Judiciário é a instituição tradicionalmente encarregada pelo Estado para solucionar os conflitos decorrentes das relações humanas e sociais. Todavia, atualmente esta tarefa se encontra lenta devido ao grande número de demandas que ocorrem em função de vários fatores sociais e familiares. Assim, percebe-se que métodos alternativos, tais como a mediação, a conciliação, a negociação e a arbitragem, se fazem cada vez mais necessários para que haja um tratamento alternativo nas questões conflitivas, buscando-se, portanto, a prevenção dos conflitos e a pacificação social. Deste modo, o presente trabalho tratará do tema em decorrência dos conflitos sociais, bem como sobre a crise pela qual passa a jurisdição estatal; considerando para tanto, os mecanismos alternativos para o tratamento dos litígios. E, por fim, analisar a eficácia e a celeridade dos métodos alternativos ao Poder Judiciário, para tornar possível a elaboração do trabalho se utilizou o método dedutivo e comparativo e como técnica de pesquisa foi empregada a bibliográfica.

Palavras-chave: métodos alternativos; jurisdição estatal; acesso à justiça.

ABSTRACT

This monograph addresses the issue related to alternative methods of conflict resolution in the Brazilian scenario: mediation, conciliation, arbitration and negotiation as alternative instruments to the path of state jurisdiction in the search for solutions to conflicts for effective and speedy justice . The object of study is to present the different types of alternative and effective methods to state jurisdiction in the search for appropriate treatment of conflicts, given that the judiciary is the institution traditionally entrusted by the state to resolve conflicts arising from human and social relations . However, currently this task is slow due to the large number of demands that occur due to various social and family factors. Thus, it is clear that alternative methods, such as mediation, conciliation, negotiation and arbitration, are made increasingly necessary for there to be an alternative treatment in conflictive issues, seeking, therefore, conflict prevention and the social peace. Thus, this paper will address the issue as a result of social conflicts as well as on the crisis now facing the state jurisdiction; considering for this purpose the alternative mechanisms for settlement of disputes. And finally, the effectiveness and speed of alternative methods to the courts, to make possible the development of the work was used deductive and comparative method and as a research technique was employed to literature.

Keywords: alternative methods; state jurisdiction; access to justice.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	08
2	A CRISE NO PODER JUDICIÁRIO.....	11
2.1	Causas que ensejaram a crise do Poder Judiciário: elementos.....	14
2.2	Justiça em números: uma análise a partir dos dados lançados pelo CNJ.....	17
2.3	Resolução CNJ 125/2010: A Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos no Poder Judiciário.....	22
3	MÉTODOS ALTERNATIVOS DE COMPOSIÇÃO DE CONFLITOS: HISTÓRIA E CARACTERIZAÇÃO.....	25
3.1	Conflitos de interesse: pretensão, resistência e lide.....	25
3.1.1	Espécies de interesse.....	26
3.1.2	Da jurisdição.....	27
4	A EVOLUÇÃO DOS MECANISMOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS.....	31
4.1	Os mecanismos alternativos de solução de conflitos.....	32
4.2	Conciliação.....	34
4.3	Mediação.....	38
4.4	Lei da mediação.....	43
4.5	Arbitragem.....	45
4.6	Negociação.....	47
5	CONCLUSÃO.....	50
	REFERÊNCIAS.....	53

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo analisar a crise no judiciário e os mecanismos alternativos de solução de conflitos, pois os mecanismos alternativos de solução de conflitos trazem a sociedade e principalmente ao judiciário uma celeridade nos processos judiciais, sendo uma forma de tentar resolver os conflitos, seja antes mesmo de começar uma demanda judicial ou resolvê-la no curso do procedimento judicial. Esta abordagem é um avanço inovador do poder judiciário brasileiro, que cada vez mais ajuda no volume dos processos, pois sabe-se da dificuldade que atualmente o judiciário enfrenta, tanto em termos de volume de processos, quanto na precariedade de funcionários, quanto no número excessivo de demandas judicializadas.

Inicialmente caberá relatar a crise no judiciário e os meios alternativos de solução de conflitos, que surgem como novos rumos a serem trilhados facultativamente pelos jurisdicionados que necessitam resolver seus litígios de maneira, muitas vezes, distinta dos moldes contidos no Processo Civil tradicional. Dentro deles encontra-se Arbitragem, que está disciplinada pela Lei n 9.307/96 que incorporou o que antes estava previsto no Código Civil e no Código de Processo Civil, revogando, modificando e introduzindo conteúdos.

Outro mecanismo de solução de conflitos na seara brasileira, é o instituto da Mediação, sendo entendido como um método consensual de solução de conflitos, que visa a facilitação do diálogo entre as partes para que melhor administrem seus problemas e consigam alcançar uma solução. Por último, o meio mais usado e mais conhecido é a conciliação, que consiste em um processo de informação com a participação de um terceiro interveniente que atua como instrumento de ligação e comunicação entre as partes, tendo por finalidade, conduzi-las a um entendimento.

Atualmente, percebe-se que o Poder Judiciário não está conseguindo resolver os conflitos de maneira célere, implicando que os cidadãos fiquem insatisfeitos nos seus interesses, no âmbito jurídico, não estarem sendo acolhidos de forma rápida e eficaz. Assim, percebe-se que métodos alternativos de solução de conflitos, tais como a mediação, a conciliação, a negociação e arbitragem, se fazem cada vez mais necessários para que haja um adequado tratamento das questões conflitivas, buscando-se assim a prevenção dos conflitos e a pacificação social.

Para isso, é necessário que o direito fundamental de “acesso à justiça

assegurado no art. 5º, XXXV da nossa Constituição Federal de 1988 não seja relacionado à simples conclusão formal do processo, pois o resultado, em qualquer que seja o conflito, deve ser apropriado e efetivo para que, haja uma real harmonização do litígio.

Este trabalho monográfico será apresentado um estudo acerca desta possível solução para a resolução das demandas judicializadas. Qual seja: a mediação, a conciliação, a negociação e arbitragem, como métodos alternativos e eficazes à jurisdição estatal na busca por um adequado tratamento dos conflitos. Para tanto, é necessário responder as seguintes indagações: como o acesso à justiça ocorre na atualidade? Ele oportuniza soluções céleres, rápidas, adequadas e eficazes aos conflitos? É correto utilizar, paralelamente à jurisdição estatal, outros métodos, baseados na cultura do diálogo, como instrumentos de superação da morosidade e de real acesso à justiça? A mediação, a conciliação, a negociação e a arbitragem, meios alternativos de solução de conflitos, são capazes de tratar os conflitos sociais de forma adequada, célere e eficaz?

Nesse sentido, pretende-se, em um primeiro instante, discorrer sobre os conflitos sociais e a crise do Poder Judiciário, evidenciando o motivo pelo qual se faz necessário aplicar instrumentos alternativos à jurisdição estatal, para, em seguida, demonstrar que estes meios possibilitam um tratamento célere e apropriado aos litígios. Em cada capítulo buscar-se atingir um objetivo em específico. Tendo como objetivo no primeiro capítulo falar sobre a crise pela qual passa a jurisdição estatal, esta decorrente de uma série de fatores. Ademais, será abordado acerca da justiça em números, trazendo dados específicos, e ainda sobre a resolução 125/2010 do CNJ. No segundo capítulo serão averiguados os métodos alternativos para a solução de conflitos. Assim, será abordado acerca da origem, funcionamento e principais causas que levaram a se buscar esses métodos, e diferentes especialidades alternativas de métodos para solução de conflitos.

A seguir, serão analisadas, no terceiro capítulo, outros métodos alternativos à jurisdição serão explorados, tais como: mediação, negociação, conciliação e arbitragem, explorando cada um deles, e trazendo informações a respeito. Justifica-se a importância deste trabalho, onde pretende-se demonstrar os atuais métodos alternativos de resolução de conflitos, pois com a utilização destes, as divergências serão solucionadas através do meio que melhor se encaixe para seu problema, assim, aumentando-se as probabilidades de se alcançar uma solução adequada

para o litígio em tela.

Assim, os métodos a serem utilizados na realização da monografia consistirão no método hermenêutico, tendo em vista que se deseja averiguar a existência de semelhanças e diferenças entre a jurisdição estatal e os métodos alternativos de solução dos conflitos, tendo por base a leitura de livros, artigos e *sites* será empregada como técnica de pesquisa a bibliográfica.

2 A CRISE NO PODER JUDICIÁRIO

O estado, detentor do monopólio jurisdicional, criou o Poder Judiciário, logo, este decorre do poder Estatal. Partindo desse pressuposto, pode-se afirmar que suas crises também são decorrentes das do Estado. Diante disso, aponta-se que “o Estado contemporâneo está em crise necessitando rever todos os seus papéis”, e, principalmente, no que diz respeito a atividade jurídica tradicional (SPENGLER, 2010).

Ainda entende Spengler (2010, p. 102):

a esse respeito, tem-se que o desequilíbrio jurisdicional nasce de um deliberado processo de enfraquecimento do Estado, a crise se transfere para todas as suas instituições, pois o Direito que imediatamente conhecemos e aplicamos, posto pelo Estado, assim o é porque seus textos são escritos pelo Legislativo, mas também porque suas normas são aplicadas pelo Judiciário.

De acordo com Faria (2004), a crescente ineficiência do Poder Judiciário vem através da sua incapacidade de desempenhar as suas três funções básicas: quais sejam: a instrumental, a política e a simbólica.

pela primeira, o judiciário é o principal locus de resolução dos conflitos. Pela segunda, ele exerce um papel decisivo como mecanismo de controle social, fazendo cumprir direitos e obrigações contratuais, reforçando as estruturas vigentes de poder e assegurando a integração da sociedade. Pela terceira, dissemina um sentido de equidade e justice na vida social, socializa as expectativas dos atores na interpretação da ordem jurídica e, por fim, calibra os padrões vigentes de legitimidade na vida política (FARIA, 2004, p. 17).

Entende-se que o Judiciário foi criado para servir uma sociedade estável, de modo que a intervenção Judicial tivesse lugar após a violação de um direito substantive, que o Judiciário agiria quando provocado e que as ações versariam sobre o passado, sendo na maior parte controladas pelas partes. Porém, a realidade brasileira é diferente, pois é caracterizada por muitas diferenças sociais e regionais, haja vista o tamanho de nosso país (FARIA, 2004).

O poder Judiciário foi estruturado de maneira a seguir os ditames de códigos e normas, seguindo prazos e rituais, que devido a precariedade dos procedimentos, já se tornaram inadequados para lidar com a rapidez e tecnologias das relações sociais. Nesse sentido, cabe mencionar que ainda faltam técnicas que possibilitem

ao processo a racionalização do tempo real, simultâneo (MORAIS, e SPENGLER, 2012).

Conforme Spengler (2015), nos últimos anos, instaurou-se uma cultura alarmante na sociedade brasileira a respeito da necessidade de todos os problemas que surgem no convívio social, serem discutidos em uma sala de audiência. O cidadão deixou para trás sua própria autonomia, entregando-a a prontamente um sistema que não consegue lidar de imediato com miudezas e resolver os seus problemas. Visível que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal prevê o chamado princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário. A questão a ser debatida é justamente o quanto ineficaz se encontra o devido princípio quando este vem sofrendo abuso daqueles que visa proteger.

Uma das crises vivenciadas pelo Estado hoje é a crise na prestação da jurisdição, que propaga um dos aspectos que contribuem para o enfraquecimento da soberania estatal. O estado é titular do monopólio da prestação jurisdicional, é titular do direito de aplicar a lei ao caso concreto, porém, atualmente, não realiza essa atividade de forma satisfatória aos jurisdicionados, que buscam nessa atividade do Estado uma maneira de assegurar o seu direito.

Cabem aqui algumas considerações de Lucas (2005, p.174):

a consagração de novos direitos e de novos atores fez com que o conflito social se transmutasse da zona política para a seara judicial, campo legítimo para responder as demandas sociais que, agora em diante, também passam a ser questões jurídicas. Instala-se assim uma realidade paradoxal, caracterizada, ao mesmo tempo, pela consagração formal de direitos sociais, provocadora de uma explosão de litigiosidade e pela incapacidade da estrutura judiciária em responder a essa mesma explosão, que por problemas de natureza organizacional, quer por problemas advindos da crise teórica do modelo liberal de Jurisdição.

Lembra Theodoro Júnior (2008) que lentidão da resposta da Justiça quase sempre a torna inadequada para realizar a composição justa da controvérsia. Mesmo que saia vitoriosa no pleito judicial, a parte se sente injustiçada, porque justiça tardia não é justiça e, sim, denegação de justiça. Ainda, caracteriza o Poder Judiciário como o mais burocratizado dos Poderes estatais, o mais ineficiente na produção de efeitos práticos, o mais refratário à modernização e o mais ritualista; daí sua impotência para superar a morosidade de seus serviços e o esclerosamento de suas rotinas operacionais.

O grande número de demandas levadas à apreciação do Poder Judiciário

diariamente, reunida com a precariedade da sua estrutura, tornaram a prestação jurisdicional morosa, longe da celeridade esperada por aqueles que buscam no judiciário uma rápida solução para os seus conflitos. O enfraquecimento do Poder Judiciário aconteceu em razão de vários fatores ligados às mudanças que afetaram nosso país durante as últimas décadas, com o crescimento a favor dos Direitos Humanos, abrindo assim um caminho facilitando o acesso à justiça.

Em relação à crise do Poder Judiciário, Cahali (2012, p. 44) relata que:

sem dúvida alguma, só a crise do Poder Judiciário decorrente do excessivo número de processos pendentes, além da ocorrência cada vez maior de demandas repetitivas já se mostra em si bastante para se buscar alternativas com maior eficácia à solução de problemas jurídicos. Porém, nota-se ainda um aumento da própria litigiosidade na sociedade, com intensa judicialização dos conflitos.

Essa crise que vem decorrente de problemas como a morosidade da justiça e a crise na prestação jurisdicional, não são fatos novos e nem surpreendentes. São frutos de um judiciário precário, sem nenhuma infraestrutura e acrescida por procedimentos que não acompanharam as evoluções da sociedade. A crise foi implacável, abarrotada por um número de processos que não para de crescer.

Um dos exemplos desse fato é o Supremo Tribunal Federal, como menciona Figueira Junior (1999, p. 47):

os ministros daquela corte, nos idos de 1997, foram agraciados com a distribuição de 10 mil novos processos, protocolados no primeiro dia de atividade no Tribunal. Naquela oportunidade O Presidente do STF, Ministro Sepúlveda Pertence, informava que o número de novos processos deveria atingir o patamar dos 35 mil processos, o que equivale a quase três mil por ministro. Com estes dados apontados a mais de 6 anos, o que se dirá dos dias atuais?

Entende-se que esse acúmulo de processos foi em decorrência dos muitos planos econômicos na década de 80, quando muitos brasileiros procuraram a justiça para reclamar da defasagem salarial, dos empréstimos compulsórios, entre outros direitos.

O presente assunto foi um dos temas abordados no discurso de posse do ex-presidente do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Cezar Peluso, de forma que se mostra oportuno transcrevê-lo nos seguintes termos:

[...] pesquisas recentes e confiáveis mostram que 43% dos brasileiros, ao

sentirem seus direitos desrespeitados, procuram soluções por conta própria. Só 10% vão diretamente à Justiça. Os outros dividem-se na busca de mediação de advogados, no recurso à polícia, na renúncia ao interesse e, pasmem, até no uso da força. É verdade que, entre os que recorrem ao Judiciário, 46% se declaram satisfeitos e, apenas 23%, inconformados. Mas está claro que isso não pode consolar-nos. Ora, as rápidas transformações por que vem passando, sobretudo nas últimas décadas, a sociedade brasileira, tem agravado esse quadro lastimável, em virtude da simultânea e natural expansão da conflituosidade de interesses que, desaguando no Poder Judiciário, o confronta com sobrecarga insuportável de processos, em todas as latitudes do seu aparato burocrático (PELUSO, 2010, p.74).

Spengler (2015) relata que, segundo uma pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça em 2009, em seu relatório *Justiça em Números*, existe cerca de 8.193 processos por magistrado, isto é, como se cada um deles, para dar conta de toda essa demanda, tivesse que analisar 40 processos por dia. Este sistema estatal de justiça sem dúvidas é lento e ineficiente para lidar com a grande quantidade de casos que se arquivam em seus gabinetes. Esses milhares casos que surgem, devido ao caso já mencionado, se choca contra a grande muralha burocrática criada pela justiça, e lá se paralisam.

O que se existe hoje, é uma prestação jurisdicional lenta, que na grande maioria das vezes tarda em apresentar soluções satisfatórias aos problemas apresentados, resultando na não realização da justiça e, conseqüentemente, a não concretização da paz social.

2.1 Causas que ensejaram a crise do Poder Judiciário: elementos

Muitas são as causas que contribuíram para a morosidade da justiça e a crise da prestação jurisdicional. O crescimento da demanda e a falta de estrutura no Poder Judiciário foram as principais. O aumento da população e a conscientização por parte dos cidadãos sobre seus direitos concorreu para a procura da justiça. Gize-se também sobre a migração do contingente populacional do campo para a cidade em função da industrialização do país, o que seguiu nas décadas posteriores, inundando de processos os Fóruns e Tribunais, ocasionando assim, uma crescente demora na prestação jurisdicional.

Segundo Cahali (2012, p.47):

ao longo dos tempos, por inúmeros fatores, implementou-se a chamada "cultura do litígio", pela qual recorrer ao Judiciário foi considerada a principal maneira de acomodação dos conflitos de interesse. E assim, as pessoas, de

um modo geral, perderam a capacidade de, por si sós, ou com o auxílio de terceiros, superar suas adversidades para resolver seus problemas de forma amigável ou negociada. Passou a existir a terceirização do conflito, entregando-se ao Judiciário o poder da solução, que poderia ser alcançada por meios alternativos e diretos.

O Poder Judiciário não se preparou para enfrentar tanta demanda nos últimos tempos. É de fato que a lei deve acompanhar todas as mudanças sociais. Os fatos sociais são intermináveis. Mesmo que o legislador elabore as leis objetivando a sua eficácia no tempo e no espaço, entende-se que toda lei já nasce morta. O Estado é debilitado para acompanhar a velocidade dos fatos e atualizar a lei de acordo com a realidade da sociedade. As condições materiais precárias do Poder Judiciário também é um fator que causa a morosidade e a deficiência da prestação jurisdicional.

O jurista Dalmo de Abreu Dallari, em sua obra "O Poder dos Juízes", relata que:

em muitos lugares há juízes trabalhando em condições incompatíveis com a responsabilidade social de magistratura. A deficiência material vai desde as instalações físicas precárias até as obsoletas organizações dos feitos: o arcaico papelório dos autos, os fichários datilografados ou até manuscritos, os inúmeros vaivéns dos autos, numa infundável prática burocrática de acúmulo de documentos (DALLARI, 1996, p. 156).

Os recursos humanos também vem sendo um problema na Justiça Brasileira. A precariedade na quantidade de juízes, funcionários e auxiliares no judiciário também fazem parte das causas que levaram a crise. Há uma necessidade muito grande de aumentar o quadro de servidores, além da preparação adequada para atingir uma qualidade que atenda os anseios da população.

Lembra Figueira Júnior (1999, p. 107) que:

se formos investigar as causas da chamada crise judiciária, constataremos, sem maiores dificuldades, que ela se encontra intimamente ligada a fatores de profunda modificação nas órbitas social, política e econômica, assim como vinculada à crise jurídica. Queiramos ou não, a questão judiciária é, antes de tudo, uma complexa questão política; aliás, a história nos fala, sobre isso, com singular eloquência.

A sociedade atual num contexto geral, passa por diversas dificuldades que acabam por influenciar na estrutura dos Poderes do Estado, inclusive no funcionamento das atividades do Poder Judiciário.

Ainda, é possível citar como causas da crise do poder Judiciário a estrutura

precária dos foros que contam com poucos computadores e materiais importantes para um bom atendimento ao público, do mesmo modo que, a falta de funcionários para dar o devido andamento que o processo necessita. Porém, não podemos falar da falta de Juízes para o julgamento dos processos, pois sabemos que a partir da nomeação de um Juiz, implica em mais uma série de quesitos, como por exemplo nomear mais um Promotor, a criação de mais um cartório que conseqüentemente terá que nomear mais uma série de funcionários para servirem junto ao Fórum e ao Ministério Público.

Frisa Nalini (2008, p. 99) que:

o juiz, economicamente considerado no quadro das instituições estatais é um equipamento dispendioso. Não trabalha só, mas assistido por um grupo razoável de servidores. A cada cargo de juiz se cria um correspondente cargo no Ministério Público. Há necessidade de instalações, viaturas, infraestrutura material. Depois, cria-se cargo de juiz sem um planejamento globalizado e sem qualquer cálculo da relação custo/benefício.

Entende-se que falta proporcionar condições dignas para que funcionários possam cumprir suas tarefas conforme o esperado e em rever o acúmulo de funções posta ao magistrado. Até mesmo porque,

[...] deve ser afastada a falácia da insuficiência de juízes, mediante a esgotada comparação dos índices brasileiros com os da Alemanha. O problema brasileiro é a falta de planejamento, falta de controle de produtividade, falta de otimização da infraestrutura. Quando o juiz brasileiro vier a ser liberado de outras atribuições para apenas decidir, então a solução dos processos poderá ser multiplicada sem um crescimento vegetativo dos cargos da magistratura incompatível com a realidade atual.

Contudo, nota-se uma doutrina não conivente nesse sentido, existindo posicionamentos contrários, afirmando que existe sim uma necessidade de aumentar os números de cargos na magistratura.

Entende Portanova (2001, p. 171) que:

as pedras no caminho da celeridade são o acúmulo de serviço (originário dos muitos conflitos sociais que aportam ao Judiciário) e o pequeno número de juízes. O estado é tímido em promover a melhor distribuição da riqueza nacional com vistas a diminuir os conflitos sociais. Já o judiciário é tímido em promover a criação de cargos de juízes em proporcionalidade razoável ao número de feitos que ocorrem à justiça. Enquanto não diminuírem os conflitos sociais ou aumentarem os juízes, sempre haverá sobrecarga de trabalho e justificativas para a morosidade do Poder Judiciário.

Conforme Nalini (2008), independentemente de serem aumentados ou não os cargos na magistratura, existem vários outros grandes problemas no Judiciário. Uma boa parte da morosidade do nosso judiciário se dá a partir das diversas possibilidades de recursos que existem no nosso ordenamento jurídico e que impossibilitam o rápido e eficiente andamento dos nossos processos. Um lado da doutrina entende que essa grande extensão de recursos é muitas vezes utilizada por pessoas de má-fé com o intuito de postergar a decisão.

Ainda frisa Nalini (2008, p. 107) que:

a complexidade do processo, a concausa de uma lentidão insuportável do Judiciário. A injustiça consegue uma sobrevida com a longa duração das demandas, que podem se prolongar por mais de uma década, até vencer as quatro instâncias recursais. [...] Instrumentalizam o Judiciário porque se aproveitam exatamente de sua maior deficiência: a lentidão, a morosidade, o ritualismo, o exacerbado procedimentalismo, que leva a Ministra Eliana Calmon a afirmar que não é difícil o acesso à justiça, 'o difícil é sair da justiça' [...].

2.2 Justiça em números: uma análise a partir dos dados lançados pelo CNJ

Como já reportado, a demanda de litígios é absolutamente grande e acaba por acarretar um atraso na Justiça juntamente com outros vários fatores. Não é difícil de se notar que a sociedade brasileira se encontra insatisfeita, em razão de seus conflitos não estarem sendo resolvidos de modo célere e adequado. Aqui, serão analisados dados extraídos do relatório do Conselho Nacional de Justiça intitulado Justiça em Números, do ano de 2015 (ano-base 2014), referentes ao Poder Judiciário que demonstram o exaurimento da jurisdição estatal.

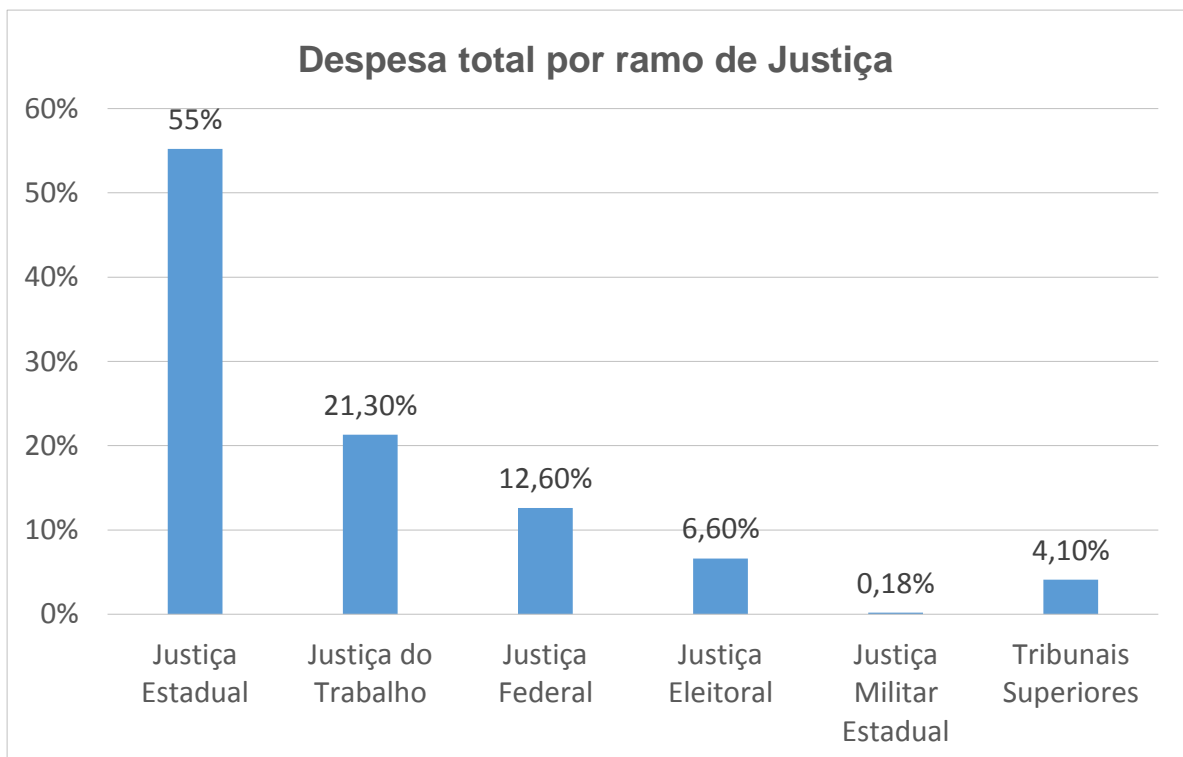
O Conselho Nacional de Justiça é um órgão do Poder Judiciário, o qual visa o aperfeiçoamento do sistema Judiciário brasileiro, especialmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual. Ainda, conforme Richa (2011), vale mencionar que o CNJ tem a missão de contribuir para que a prestação jurisdicional seja efetivada com eficiência, moralidade e efetividade em proveito da sociedade brasileira.

Por conta da sua função constitucional, o CNJ realiza desde o ano de 2004, relatórios estatísticos voltados para a atividade jurisdicional em todo o país, viabilizando a toda população uma visão global da jurisdição atual. O relatório Justiça em Números nos traz informações através de dados concedidos pelos

tribunais sobre processos distribuídos, julgados, casos novos, casos pendentes, número de servidores, etc.

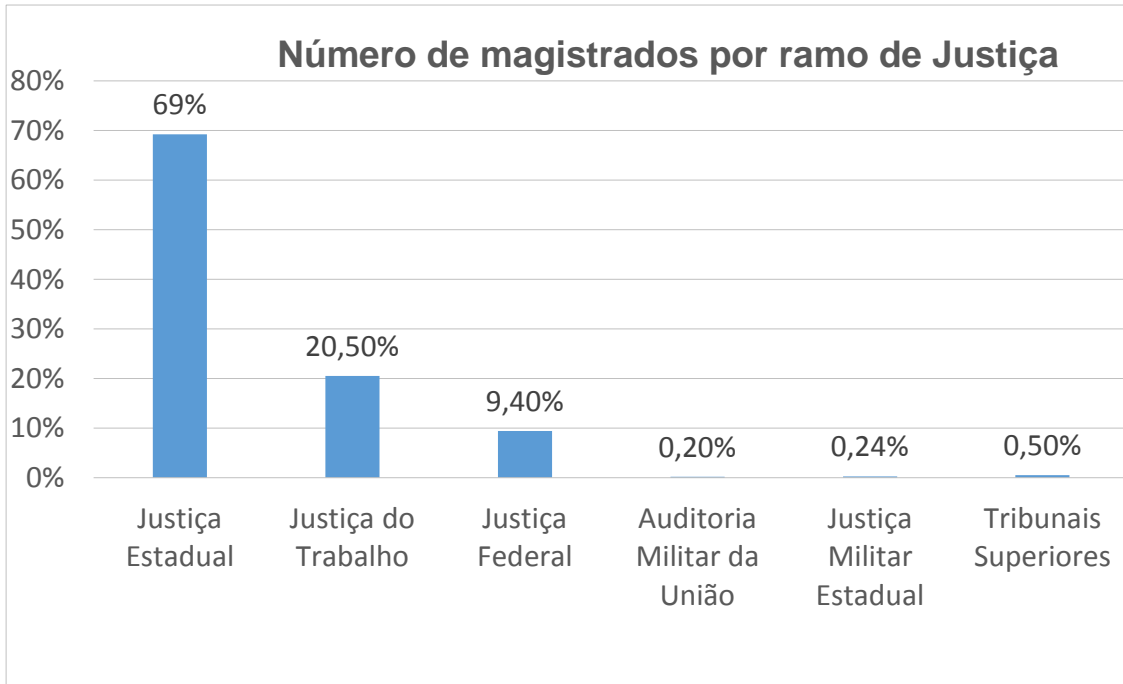
Este serviço de acompanhar o desempenho do Poder Judiciário, além de publicar as particularidades administrativas e institucionais dos tribunais brasileiros e oferecer dados concretos para a população, oferece à sociedade uma transparência da estrutura judiciária do Brasil.

A partir do diagnóstico feito no relatório Justiça em Números 2014 nota-se que o número de casos novos por magistrado no Poder Judiciário é de 1.566. Ainda, o Judiciário apresentou em 2013 um total de 67.475.686 processos. O número de casos novos foi de 28.286.324, sendo de 66.853.442 processos aguardando e de 25.703.030 o número de casos já julgados. Portanto, na Justiça brasileira tramitaram mais de 95 milhões de processos, e dentre eles, já estavam pendentes 70% desde o início de 2013. Com relação ao número final de gastos do Poder Judiciário, observou-se que o valor foi de aproximadamente R\$ 61,6 bilhões, com um aumento de 1,5% em relação ao ano de 2012, e em 8,9% em relação ao último triênio (2011-2013). Menciona-se ainda que nesse panorama a Justiça Estadual é a que apresenta o maior gasto.



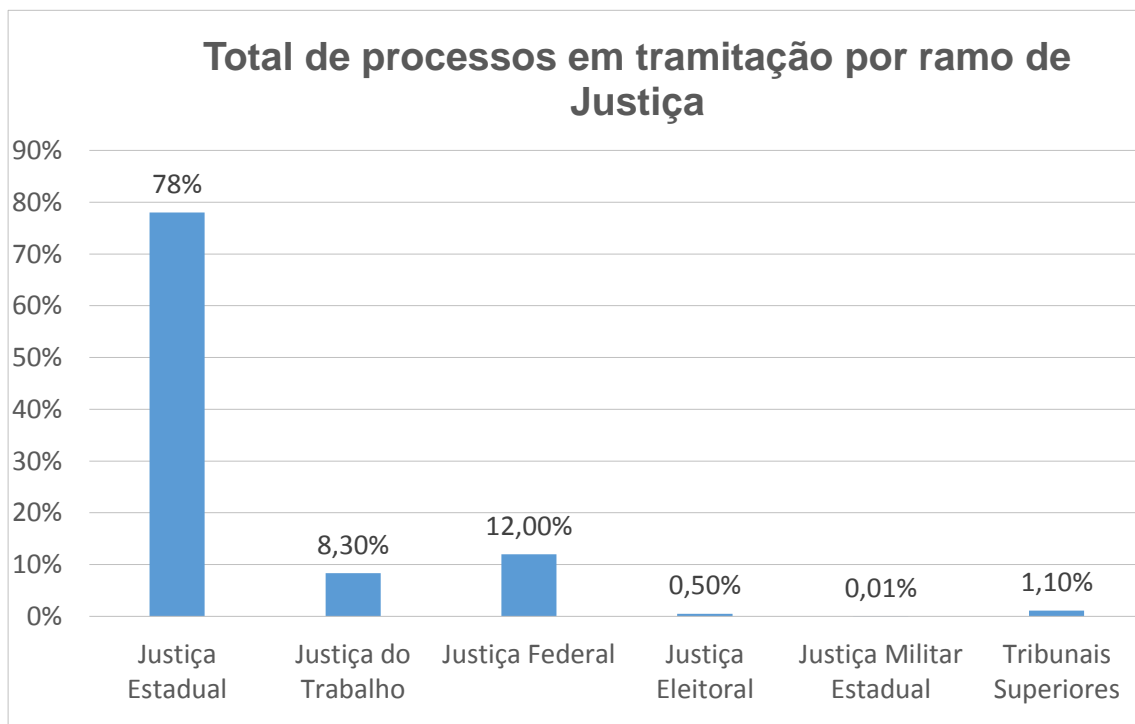
Fonte: www.cnj.jus.br. Acesso em: 02 nov. 2015.

Com relação a Justiça Estadual observa-se que esta mantém cerca de 55% das despesas, 69% dos magistrados e 65% dos servidores, porém, 78% dos processos tramitaram nessa Justiça.



Fonte: www.cnj.jus.br. Acesso em: 02 nov. 2015.

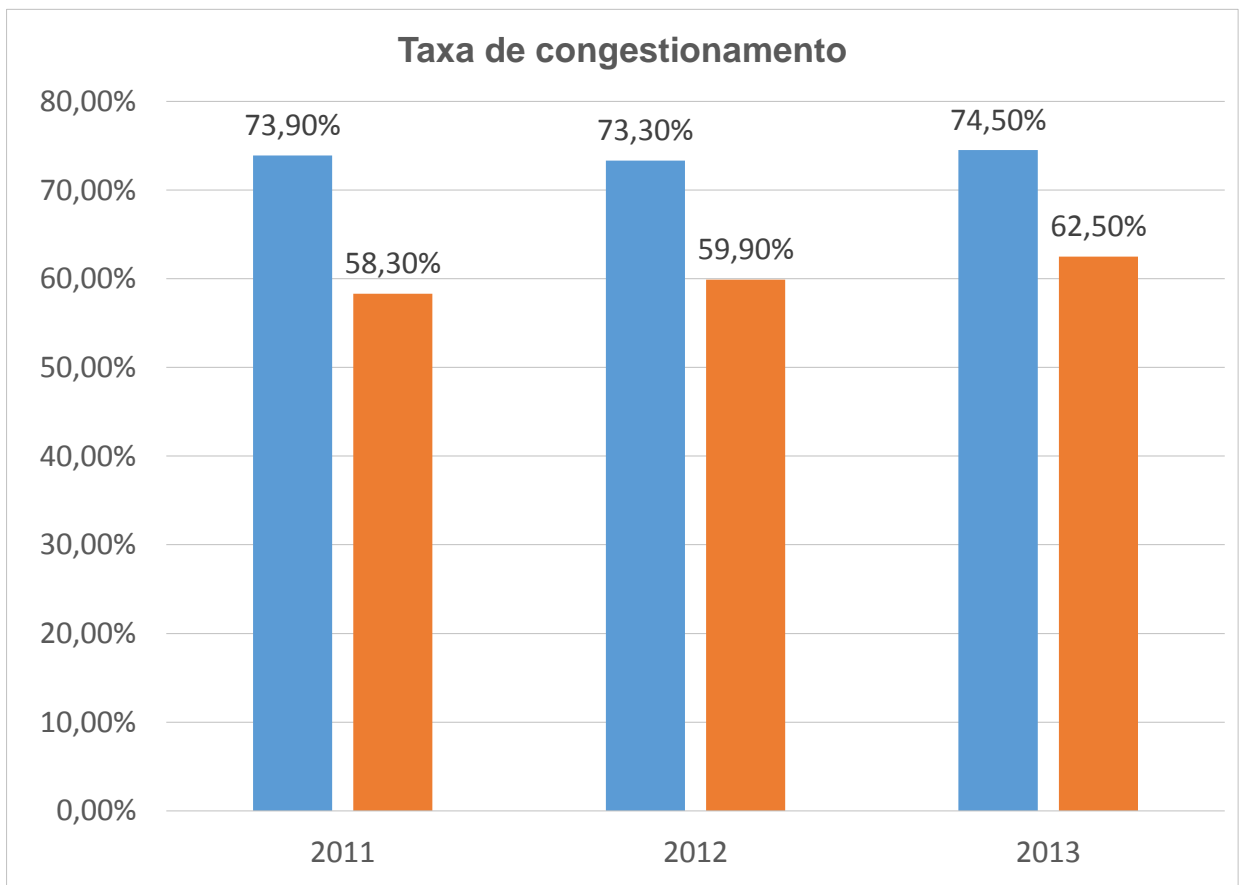
Quanto ao total de processos em tramitação por ramo de justiça, temos:



Fonte: www.cnj.jus.br. Acesso em: 02 nov. 2015.

Ainda, foi extraído do relatório que no âmbito da Justiça Estadual o número de casos novos por magistrado é de 1.648. Apresentou-se no ano de 2013 um saldo de 55.307.809 processos (dos quais 20.282.181 são casos novos e 53.952.374 processos em estoque), resultando em um total de 17.905.119 processos julgados.

A partir desses dados torna-se preocupante, pois percebe-se um rápido e constante aumento no estoque de processos que vem ocorrendo nos últimos anos. O relatório Justiça em Números 2014 apresenta dados que mostram o quanto o número de congestionamento de processos na Justiça Estadual cresceu em relação aos anos anteriores (a taxa de congestionamento atualmente nesse ramo de Justiça é de 74,5%).

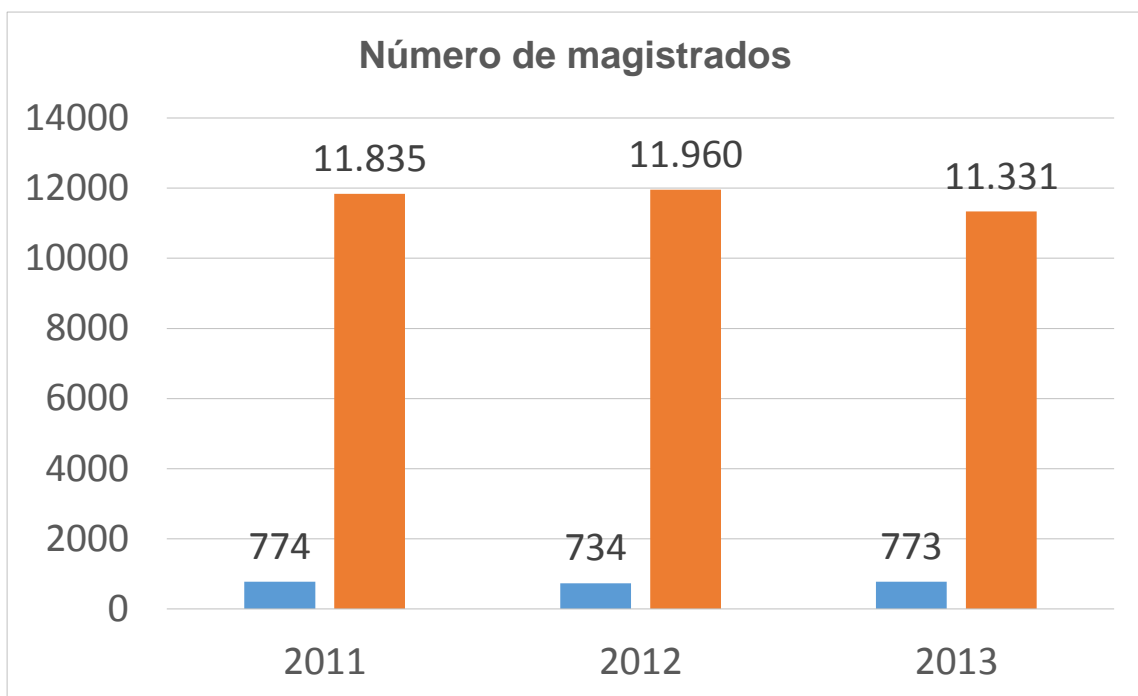


Fonte: www.cnj.jus.br. Acesso em: 02 nov. 2015.

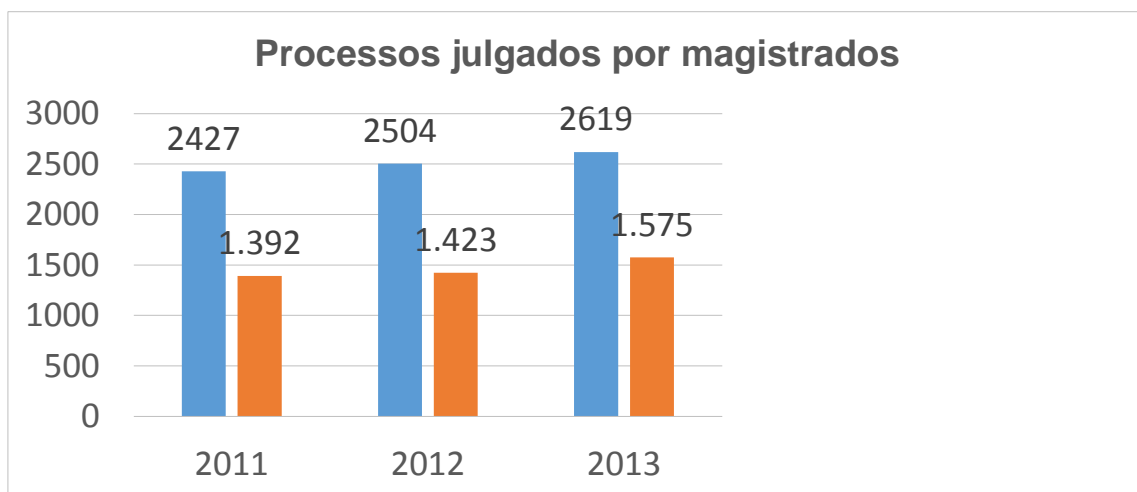
Contudo, é válido mostrar que a taxa de congestionamento que a Justiça Estadual apresentou em 2013 foi a mais alta em relação as registradas nos últimos 3 anos (2011-2013). Do mesmo modo, pode se observar em relação a taxa de congestionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Conforme Richa (2011, p. 62), diante da análise do relatório em questão, é inequívoco concluir

que o sistema de Justiça padece de dificuldades para além das questões estruturais, materiais e até mesmo processuais, na medida que o contingente de demanda por si revela elemento desestabilizador do funcionamento adequado do aparato judiciário, posto que, abarrotado de processos em larga monta, não consegue responder ao quantitativo em observância ao esperado binômio qualidade/celeridade.

Por fim, outro dado importante do relatório é onde fala sobre produtividade dos magistrados, apesar do grande número de magistrados que se mantem praticamente constante, um aumento no número de processos julgados por magistrados foi considerável, como se observa nos gráficos seguintes:



Fonte: www.cnj.jus.br. Acesso em: 02 nov. 2015.



Fonte: www.cnj.jus.br. Acesso em: 02 nov. 2015

2.3 Resolução CNJ 125/2010: A Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos no Poder Judiciário

O Conselho Nacional de Justiça aprovou a resolução 125, de 29.11.2010 que diz respeito a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos no Poder Judiciário. Essa resolução obteve ajustes através da Emenda n. 1, de 31.01.2013.

Conforme Cahali (2013), a crise do Poder Judiciário decorrente do grande número de processos pendentes, juntamente com a ocorrência cada vez maior de demandas repetitivas, já é o suficiente para se buscar alternativas com maior eficácia à solução dos conflitos jurídicos. Todavia, a sociedade ainda apresenta um aumento da própria litigiosidade, com intensa judicialização dos conflitos.

Cahali (2013, p. 50), ainda comenta:

e, dessa forma, prestigia-se a conciliação e a mediação não apenas como instrumento de pacificação da sociedade, mas também como filtro para os processos judiciais. A perspectiva sob a qual foi traçada a Resolução leva em conta o fato de ser atribuída ao Poder Judiciário a função de garantir o acesso à justiça, como prestador de serviço público essencial à sociedade, indispensável à cidadania, necessário à solidificação da democracia e imprescindível ao Estado de Direito. Nesse contexto, cabe ao próprio judiciário a tarefa de implantar, e aos seus cuidados gerenciar, os meios alternativos de solução de conflitos, chamando para si a responsabilidade de garantir o acesso de todos à ordem jurídica, de formas diversas do contencioso propriamente dito, para assim cumprir com o seu propósito: distribuir a justiça.

Conforme o Conselho Nacional de Justiça, a resolução institui a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, disposta a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridades. Aos órgãos do Poder Judiciário, cabe oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, e principalmente os chamados meios consensuais, como por exemplo a mediação e a conciliação, bem como prestar atendimento e orientação aos cidadãos. Dispõe o Art. 6º da resolução, que para o desenvolvimento dessa iniciativa, caberá ao CNJ:

Art. 6º. [...]

I - estabelecer diretrizes para implementação da política pública de tratamento adequado de conflitos a serem observadas pelos Tribunais;
II - desenvolver conteúdo programático mínimo e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos, para

magistrados da Justiça Estadual e da Justiça Federal, servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias, ressalvada a competência da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM;

III - providenciar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento;

IV - regulamentar, em código de ética, a atuação dos conciliadores, mediadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias;

V - buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, bem como que, nas Escolas de Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento;

VI - estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, estimulando sua participação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e valorizando a atuação na prevenção dos litígios;

VII - realizar gestão junto às empresas, públicas e privadas, bem como junto às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas autocompositivas e desenvolver acompanhamento estatístico, com a instituição de banco de dados para visualização de resultados, conferindo selo de qualidade;

VIII - atuar junto aos entes públicos e grandes litigantes de modo a estimular a autocomposição.

Extraídos da Resolução 125/2010 alguns dos princípios e garantias fundamentais da conciliação e mediação judiciais os quais regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação. Cahali (2013, p. 54) frisa:

mas para que este caminho seja promissor, é imprescindível o correto desenvolvimento destes institutos, conciliação, mediação e arbitragem, com a adequada orientação e utilização desses instrumentos. E esta preocupação também é visível na política pública proposta.

Enfim, essa resolução representa um marco na trajetória dos métodos alternativos para solução de conflitos e certamente os seus objetivos serão alcançados. Acredito que incentivada a mediação e a conciliação por meio desta iniciativa, os resultados certamente serão positivos. Se desenvolvidos esses métodos de solução de conflitos no âmbito privado, além de estar valorizando a cultura da conciliação, estará valorizando a cultura da pacificação, que é o mais importante.

Por fim, podemos dizer que seu objetivo mediato é a incorporação de uma cultura de pacificação na sociedade, voltada ao consenso e ao diálogo em

detrimento de uma cultura de litígio, tão fixada no seio da sociedade brasileira.

Nesse sentido, Luchiari (2011, p. 230) afirma que:

a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses tem por objetivo a utilização dos meios „alternativos“ de solução de conflitos, principalmente da conciliação e da mediação, no âmbito do Poder Judiciário e sob a fiscalização deste, e, em última análise, a mudança de mentalidade dos operadores do Direito e das próprias partes, com a obtenção do escopo magno da jurisdição, que é a pacificação social.

E por fim, conclui que “a Resolução nº 125 traz, assim, uma nova imagem do Poder Judiciário, de prestador de serviço, que atende aos anseios da comunidade” (LUCIARI, 2011, p. 231). Isto porque, com vistas sempre ao princípio do acesso à Justiça, a Resolução n. 125 aborda não só o trabalho com os métodos alternativos de solução de conflitos, mas também serviços de cidadania e orientação jurídica. Tudo voltado ao objetivo maior, que é a pacificação social.

3 MÉTODOS ALTERNATIVOS DE COMPOSIÇÃO DE CONFLITOS: HISTÓRIA E CARACTERIZAÇÃO

O estudo da história das civilizações tem demonstrado que a sociedade, em seus vários graus de desenvolvimento, inclusive os mais primitivos, sempre esteve erigida segundo regras de convivência. O ser humano possui uma vocação, que lhe é imanente, de viver em grupo, associado a outros seres da mesma espécie. Como observou Aristóteles: “o homem é um animal político, que nasce com a tendência de viver em sociedade”.

É, portanto, predominante o entendimento de que não há sociedade sem direito: *ubi societas ibi jus* (onde está a sociedade, está o direito). Ao lado dos que assim pensam, formam ainda os autores que sustentam ter homem vivido uma fase evolutiva pré-jurídica. Mas, sem divergência, os historiadores reconhecem que a sociedade e o direito nasceram e caminham lado a lado. Da mesma forma que não há sociedade sem direito, a recíproca também é verdadeira, *não há direito sem sociedade: ubi jus ibi societas*; e nesse particular, sustenta-se que não haveria, assim, lugar para o direito, na ilha do solitário *Robinson Crusóé*, até a chegada do índio *Sexta-Feira*.

A razão dessa correlação entre a sociedade e o direito está na *função ordenadora* que este exerce naquela, representando o canal de compatibilização entre os interesses que se manifestam na vida social, de modo a traçar as diretrizes, visando prevenir e compor os conflitos que brotam entre seus membros.

A tarefa da ordem jurídica é, pois, a de harmonizar as relações sociais intersubjetivas, a fim de ensejar a realização do máximo de satisfação na usufruição dos bens da vida com o mínimo de sacrifício e desgaste aos usufrutuários desses bens-interesses. E o critério que deve nortear essa coordenação ou harmonização na busca incessante do bem-comum é o do "justo e o eqüitativo", vigente em determinado tempo e lugar.

3.1 Conflitos de interesse: pretensão, resistência e lide

Desde os primórdios fala-se dos conflitos intersubjetivos, como aqueles capazes de pôr em risco a paz social e os valores humanos juridicamente relevantes, designando, assim, os desejos, as exigências e as pretensões que o

ser humano procura satisfazer, individualmente ou em grupo, por necessidade ou por espírito de emulação. Quando esses interesses se contrapõem, conduzindo à disputa, à violência e à desordem, ingressam no campo da patologia social.

Esses conflitos emergem do seio social quando uma pessoa, pretendendo para si determinado *bem*, não pode obtê-lo – ou porque (a) aquele que poderia satisfazer a pretensão reclamada não a faz, ou porque (b) o próprio direito proíbe a satisfação voluntária da pretensão (p.ex. a pretensão punitiva estatal que não pode ser satisfeita mediante um ato de submissão do indigitado criminoso).

O impasse gera insegurança e é sempre motivo de angústia e tensão individual e social. Essa indefinição não interessa a ninguém, surgindo, daí, em regra, os denominados conflitos de interesses, caracterizado pela disputa dos bens limitados, ou o exercício de direitos sobre esses bens que exige determinadas formalidades a serem fiscalizadas pelo Estado.

Desse conflito, que para alguns pareceria mais adequado denominar-se "convergência de interesses", não chegando seus titulares a uma solução espontânea e satisfatória, surge o que a doutrina tradicional chama de lide que nada mais é que a tentativa resistida da realização de um interesse.

3.1.1 Espécies de Interesses

É preciso não se esquecer, por outro lado, que o direito, ao regulamentar a fruição de bens, em sentido amplo, e o comportamento das pessoas em relação a esses mesmos bens, leva em consideração não só os interesses individuais, de A ou B, mas também os interesses coletivos e, ainda, os interesses que transcendem as necessidades individuais ou grupais e são focalizados como imposições da sociedade, como pretensão de valores supraindividuais, sobre os quais as pessoas, individualmente, não têm disponibilidade, consubstanciados no termo "interesse público", ou como modernamente são chamados: "interesses ou direitos difusos".

Esses conflitos, ou como já se disse, chamados por alguns, *interesses convergentes* sobre bens, portanto, pode ser: a) individual, quando afeta uma ou algumas pessoas; b) coletivos, quando afeta um grupo de pessoas, representando a soma dos interesses individuais; c) difusos, quando transcende, inclusive, a soma dos interesses individuais e afeta a sociedade como um todo, em seus objetivos

básicos.

Os Interesses individuais são aqueles em que a situação favorável à satisfação de uma necessidade pode determinar-se em relação a um indivíduo, isoladamente. Ex. o uso de uma casa é um interesse individual, porque cada um pode ter uma casa para si. Interesses coletivos são aqueles em que a situação favorável à satisfação de uma necessidade não se pode determinar senão em relação a vários indivíduos, em conjunto. Ex. o uso de uma grande via de comunicação é um interesse coletivo, porque esta não pode ser construída para a satisfação isolada de um só homem, mas a de muitos homens.

A existência dos interesses coletivos explica a formação dos grupos sociais, e, porque a satisfação das suas necessidades não pode ser conseguida isoladamente, os homens se unem em grupos. (ex. os da família, da sociedade civil e comercial, da corporação, do sindicato e do Estado. “No interesse individual, a razão está entre o bem e o homem, conforme suas necessidades; no interesse coletivo, a razão ainda está entre o bem e o homem, mas apreciadas as suas necessidades em relação a necessidades idênticas do grupo social” Amaral Santos).

Os Interesses difusos são aqueles em que a situação favorável à satisfação de uma necessidade não se pode determinar senão em relação aos titularizados por uma cadeia abstrata de pessoas ligados por vínculos fáticos exurgidos de alguma circunstancial identidade de situação, passíveis de lesões disseminadas entre todos os seus titulares, de forma pouco circunscrita e num quadro abrangente de conflitualidade.

O direito disciplina todos esses interesses que, eventualmente, se contrapõem, às vezes se superpõem, se contradizem, se interferem, se influenciam. Assim, perante determinado fato, podem convergir um ou diversos interesses individuais, um interesse coletivo e, também, o interesse público.

Compete ao direito, portanto, a disciplina da relação dos indivíduos com os bens da vida, apontando, em cada de conflito, qual interesse deve prevalecer, e qual deve ser sacrificado. O critério de escolha decorre do valor que pretende o direito ver preponderar.

3.1.2 Da jurisdição

Conforme Giuseppe Chiovenda:

pode-se definir jurisdição como a função do estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio da substituição, pela atividade de órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, já no afirmar a existência da vontade da lei, já no torná-la, praticamente, efetiva.

A lei, elaborada pelo Poder Legislativo, é geral e abstrata. O juiz, ao exercer jurisdição, cria a norma do caso concreto, atuando a vontade concreta do direito.

Sintetiza Francesco Carnelutti:

a característica marcante da jurisdição está na função de promover a justa composição da lide. A lide é o conflito de uma pessoa e uma coisa apropriável; pretensão é a intenção de submeter o interesse alheio ao próprio. Como os interesses humanos são ilimitados e os bens são limitados, é normal que surjam conflitos de interesses’.

No mesmo sentido Alexandre Câmara, “a jurisdição é a função do Estado de atuar a vontade concreta do direito subjetivo, seja afirmando-a praticamente, seja assegurando a efetividade de sua afirmação ou de sua realização prática”.

Ainda, Moacir Amaral Santos:

jurisdição consiste no poder de atuar o direito objetivo, em que o próprio Estado elaborou, compondo os conflitos de interesses e dessa forma resguardando a ordem jurídica e a autoridade da lei. A função jurisdicional é, assim, como que um prolongamento da função legislativa, e a pressupõe.

Os equivalentes jurisdicionais são formas de solução de conflitos que não constituem jurisdição, mas que possuem certa definitividade, embora não façam coisa julgada, tampouco sejam totalmente imunes à revisão judicial. A Autotutela: É a solução do conflito de interesses pela imposição da vontade de uma das partes. Como regra, é vedada no ordenamento jurídico. Excepcionalmente, é tolerada, como nas hipóteses de legítima defesa, estado de necessidade, direito de greve, direito de retenção de benfeitorias e autoexecutoriedade dos atos administrativos.

Já a autocomposição, é a forma legítima de composição dos litígios, em que as próprias partes acordam a solução para o conflito. Como o próprio nome indica, não existe imposição, senão composição. A autocomposição pode ocorrer: a. transação: as partes fazem composição mútuas; b. submissão ou reconhecimento do direito: a parte reconhece o direito alheio; c. renúncia: a parte renuncia ao seu direito.

Quanto a Mediação, é a forma autocompositiva de solução de conflitos, em que um terceiro, chamado de 'mediador', tem a função de fomentar, de incentivar, de catalisar a solução do conflito de forma amigável. E a arbitragem constitui uma forma alternativa de solução de conflitos, em que as partes acordam que a controvérsia será submetida a um terceiro, denominado de árbitro, que é escolhido de comum acordo e que decidirá o conflito. Está regulamentado pela Lei 9.307/1996 (Lei de Arbitragem).

Apenas as pessoas que tiverem capacidade civil poderão valer-se da arbitragem. Somente pode ser utilizada para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (Lei 9.307/1996). A submissão do conflito pelas partes à arbitragem ocorre pela "convenção de arbitragem", que pode ser uma cláusula compromissória ou um compromisso arbitral.

A cláusula compromissória é uma cláusula inserida num contrato em que as partes estipulam que eventuais conflitos surgidos em razão daquele contrato deverão ser solucionados pela arbitragem. Portanto, a cláusula compromissória, já existe antes do conflito.

O compromisso arbitral é firmado quando as partes decidem que determinado conflito que já existe será submetido à arbitragem. Na arbitragem, as partes poderão convencionar expressamente que a questão submetida ao árbitro seja decidida de acordo com as regras legais ou por equidade (artigo 2º e artigo 11 da Lei 9307/96).

A questão submetida à arbitragem será julgada por uma sentença arbitral, que deverá conter os seguintes requisitos (art.26 da Lei nº 9.307/96):

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Sabemos que as características da Jurisdição são: 1. Inércia: O Estado-juiz precisa como regra, ser provocado para exercer a sua função jurisdicional. Trata-se de uma manifestação do princípio da inércia da jurisdição e do princípio dispositivo. 2.Substitutividade: A jurisdição substitui a vontade das partes, aplicando a vontade concreta do direito. 3. Imparcialidade: Para que se possa legitimamente impor uma

decisão nos casos concretos, é imprescindível que o órgão jurisdicional tenha imparcialidade. 4. Lide ou Lide Potencial: A lide é reconhecida por Carnelutti como característica essencial da jurisdição. Frederico Marques também reconhece que inexistente jurisdição quando não há lide. Há doutrinadores que entendem que existe jurisdição mesmo quando não há lide, como nos casos de jurisdição voluntária. Seria característica da jurisdição a lide potencial, pois haveria jurisdição mesmo no caso de não haver lide deflagrada. Pode-se dizer que a jurisdição tem por objetivo resolver lides ou, ao menos, lides potenciais.

Entende-se que a jurisdição é monopólio do Estado, de modo que somente um órgão estatal poderia impor decisões aos casos concretos com legitimidade e força definitiva. Outros órgãos estatais fora do Poder Judiciário, excepcionalmente, também possuem jurisdição, exemplo: o Senado Federal nos julgamentos dos processos de impeachment.

A jurisdição é uma, embora a competência seja repartida em órgãos jurisdicionais por questões operacionais. E o caráter de definitividade, é a aptidão para fazer coisa julgada. Alguns doutrinadores entendem que a função declaratória de direitos seria uma característica da jurisdição. Isso porque o juiz ao julgar uma demanda, não criaria o direito, mas apenas declararia um direito já previsto no ordenamento jurídico. Essa característica se amolda perfeitamente a um modelo positivista clássico, em que o juiz era apenas a 'boca da lei'.

Considerados os escopos da Jurisdição, a jurisdição possui três principais objetivos: escopo jurídico, é a atuação da vontade concreta do direito; escopo social, é a pacificação dos conflitos, promovendo o bem comum; e o escopo político: o estado-juiz se legitima ato a ato, mediante o respeito ao devido processo legal e a concretização dos valores fundamentais. Ou seja, a jurisdição contenciosa, é aquela em que há conflito de interesses; e a jurisdição voluntária, não há conflito de interesses externados.

4 A EVOLUÇÃO DOS MECANISMOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS

Conforme se sabe, os mecanismos alternativos de solução de conflitos estão em progressivo aperfeiçoamento e chega ser difícil imaginar que já existiu sociedades antigas em que pessoas com mais poder impusessem a outras o resultado que mais o beneficiasse, porém, já houve um período que existia essa crueza. Assim, diante da constante transformação em que se encontra a sociedade, os métodos alternativos de solução de conflitos também devem acompanhar essas mudanças.

Conforme explica Leite (2008, p. 21):

o avanço dos mecanismos extrajudiciais de solução de controvérsias é inegável no nosso país. A partir da vitoriosa experiência dos Juizados Especiais de Pequenas causas (Lei n 7.244/84), ficou clara a aspiração social por métodos que pudessem servir para a resolução dos conflitos sociais fora dos meandros do Poder Judiciário, cujos órgãos estão sabidamente sobrecarregados e cuja atuação dificilmente consegue a pacificação das partes.

Ainda menciona Leite (2008) que a adoção dos meios alternativos de solução de conflitos está associada a processos e movimentos de informalização e desjudicialização da justiça, sua simplicidade e celeridade no processo, através de meios informais para melhorar os procedimentos judiciais. Em nosso país não temos uma cultura na utilização de meios alternativos de solução de conflitos, mas há uma grande tendência e incentivo no crescimento desses institutos.

Morais (2008, p. 75), explica sobre os métodos alternativos de solução de conflitos:

esse novo modelo de composição dos conflitos possui base no direito fraterno, centrado na criação de regras de compartilhamentos e de convivência mútua que vão além dos litígios judiciais, determinando formas de inclusão de proteção dos direitos fundamentais. Existem outros mecanismos de tratamento das demandas, podendo-se citar a conciliação, a arbitragem e a mediação. Trata-se de elementos que possuem como ponto comum o fato de serem diferentes, porém não estranhos ao judiciário, operando na busca da face perdida dos litigantes numa relação de cooperação pactuada e convencionada, definindo uma justiça de proximidade e, sobretudo, uma filosofia de justiça do tipo restaurativo que envolve modelos de composição e gestão do conflito menos autoritariamente decisórios.

A conciliação, por exemplo, tem recebido grande destaque no âmbito jurídico,

sendo objeto de campanha dirigida pelo Conselho Nacional de Justiça com o título “Conciliar é legal”. Esse movimento tem como finalidade promover, através da ideia da conciliação, a mudança de comportamento dos agentes da justiça, dos operadores do direito e de toda sociedade. Nesse sentido, a sociedade deverá evoluir, entendendo que o pensamento “conciliar é legal”, pois todos sabemos que o pensamento que predomina a sociedade hoje é o do litígio. Será que tal mudança social é um marco na história da evolução dos métodos alternativos de solução de conflitos? (SILVA, 2008).

Destaca ainda, Morais (2008):

é por isso que precisam ser pensados outros mecanismos de tratamento dos litígios, tais como a mediação, enquanto locus democrático que trabalhe com a concepção de auto-regulamentação dos conflitos por parte do sistema social, redefinindo, de forma radical, o modelo de terceiro e a forma de decisão, reconhecendo, ainda que de forma indireta, o papel não exclusivo da jurisdição, que atualmente está em crise frente a complexidade social.

Por fim, Caovilla (2006) nos explica que em meio a tantas transformações sociais, e devido à precariedade com que o acesso à justiça vem sendo disponibilizado a maioria da população, o povo brasileiro está mudando sua mentalidade em busca de soluções alternativas, formas mais rápidas, práticas e eficazes, que até então eram entraves ao acesso a justiça. Essa ideia nos faz crer mais ainda na evolução dos métodos alternativos de solução de conflitos, e na dimensão que esses meios vem tomando.

4.1 Os mecanismos alternativos de solução de conflitos

Para se derrotar as barreiras processuais, procuram-se alternativas eficazes, como serão estudadas a seguir a Conciliação, a Mediação e a Arbitragem (Lei 9.307/96), que visam o amplo acesso à justiça. Cada vez mais vem sendo usado o juízo arbitral, a conciliação e os incentivos econômicos para a solução dos conflitos fora dos Tribunais. Esses mecanismos podem ser obrigatórios para algumas ou todas as demandas, ou pode ser disponível como opção para as partes, especialmente as pequenas ou as de interesse dos consumidores.

Conforme Cahali (2013), na arbitragem, enquanto instrumento de heterocomposição, existe a figura de um terceiro, com a atribuição de decidir o litígio

que a ele foi submetido pela vontade das partes. Tem por característica seu método adversarial, no sentido de que a posição de uma das partes se contrapõe a da outra. Já na negociação, conciliação e mediação, a solução é buscada pelos próprios envolvidos, de maneira consensual, não imposta por ninguém. Aqui fala-se em autocomposição, o terceiro quando comparece, funciona como intermediário e a comunicação entre as partes, fazendo a reflexão de cada um sobre o conflito, para que estes voluntariamente cheguem a um consenso.

A Legislação Brasileira conta com os Juizados Especiais, que surgiram devido a preocupação com a morosidade processual e a precariedade do Poder Judiciário. São Tribunais especiais que têm a finalidade de garantir direitos que tenham um valor pecuniário pequeno, se limitando as custas judiciais e a delonga do procedimento ordinário.

A característica dos juizados especiais é sobretudo informal, com caráter competente e rápido a realização do pleito jurisdicional. Atualmente, existem juizados nas esferas cíveis e criminais, consagrados no âmbito da Justiça Estadual, Federal e do Distrito Federal, com o objetivo de estender o acesso a justiça aos cidadãos, sendo uma forma de o Poder Judiciário se aproximar deles com uma justiça rápida e eficaz, de modo que possam exercitar a mediação nesse sistema que é informal, e gratuita a população, e que principalmente, não há a necessidade da presença de advogado. Nesse sentido a jurisprudência já decidiu:

o Tribunal, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Conselho Federal da OAB contra o art. 10 da Lei 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais), que permite que as partes designem representantes para a causa, advogado ou não. Entendeu-se que a faculdade de constituir ou não advogado para representá-los em juízo nas causas de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis não ofende a Constituição, seja porque se trata de exceção à indispensabilidade de advogado legitimamente estabelecida em lei, seja porque o dispositivo visa ampliar o acesso à justiça. (ADI 3.168, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 8-6-06, Informativo 430)

Os Juizados Especiais tem como princípios: a celeridade, a informalidade, a economia processual, a simplicidade, a oralidade e a conciliação. Todos esses princípios unidos nesse método viabilizador de acesso, garantirão o acesso rápido e menos custoso nos pequenos conflitos.

Quanto aos métodos alternativos de solução de conflitos, Cahali (2012) destaca que a conciliação e a mediação são instrumentos viabilizadores de

pacificação social, solução e prevenção de litígios, além de representarem útil expediente para a diminuição da excessiva judicialização dos conflitos, diminuindo, por consequência, a quantidade de recursos e de execuções de sentenças.

Sobre os diferentes métodos Sales (2007, p.40) explica que:

cada um desses mecanismos possui suas próprias características que os distinguem uns dos outros. Cabe aos indivíduos conhecê-los e buscar a forma mais adequada para solucionar seus conflitos. O fundamental e interessante dessa distinção é que a cada tipo de conflito se adapte a um mecanismo de solução, dependendo, inclusive, das circunstâncias fáticas e reais de cada indivíduo. Ressalta-se, com isso, que não há de se fazer comparações de mérito entre esses mecanismos, tendo em vista que um não é melhor do que o outro, mas apenas revelam-se mais adequados a determinados tipos de conflito.

Ainda, não há como deixar de mencionar que os métodos alternativos de solução de conflitos, dos quais podem ser rapidamente resolvidos, desafogam o Poder Judiciário e impedem que a justiça seja utilizada desnecessariamente, auxiliando em causas simples. Conforme a doutrina de Souza (2004, p.75), que explica de forma clara e sucinta as principais diferenças entre conciliação, mediação e arbitragem:

na verdade, quando estamos diante da conciliação, esses terceiros conduzem o processo na direção de um acordo, opinando e propondo soluções, diferentemente do procedimento da mediação, no qual o mediador não opine, não sugere nem decide pelas partes. Diga-se de passagem que a mediação, além do acordo, visa também à melhoria da relação entre as pessoas envolvidas. Já na arbitragem, o terceiro imparcial define, decide, soluciona o impasse surgido entre as partes.

A esperança, o clamor por justiça, a crença, tudo que possa aliviar o sofrimento do ser humano, grande parte, está depositado na Justiça, e os mecanismos alternativos de soluções de conflitos são uma porta para amenizar este problema.

4.2 Conciliação

Existem inúmeras vantagens tanto para as partes quanto para o sistema jurídico se o litígio é resolvido sem necessidade de julgamento. Tornam-se também benéficas, as soluções rápidas e mediadas, devido a sobrecarga dos tribunais e as altas despesas com os litígios. Mas embora a conciliação tenha o principal objetivo que é reduzir o congestionamento do judiciário, devemos salientar de que os resultados representam verdadeiros êxitos, não apenas para problemas do

judiciário, que poderiam ter outras soluções.

A conciliação é um meio de solução de conflitos em que as partes confiam a uma terceira pessoa que é o conciliador. O conciliador tem a missão de aproximá-las e orientá-las na concepção de um acordo. O conciliador é uma pessoa da sociedade que atua de forma voluntária.

Conforme Sales (2007) a conciliação é um meio de solução de conflitos em que as pessoas buscam sanar as divergências com o auxílio de um terceiro, o qual é denominado de conciliador. Na conciliação, o terceiro que no caso é o conciliador, interfere na discussão entre as partes sugerindo e propondo soluções para o conflito. Essas sugestões devem ser esclarecidas nas falas das pessoas que vivenciam o conflito. O conciliador então, não interfere na maneira de dizer o que seria justo ou injusto, certo ou errado, mas a partir da síntese da discussão mostra opções que refletem as propostas apresentadas pelas partes.

Historicamente, a conciliação já tem intimidade com o Judiciário, Cahali (2012) explica que é verificada sua incidência no curso do processo, por iniciativa do próprio Juiz diante da determinação legal para tentar conciliar as partes, inclusive com previsão de audiência para essa finalidade.

Em relação à conciliação, Sales (2007, p. 45) relata que:

no direito Brasileiro, existe a conciliação extrajudicial e judicial. A primeira ocorre antes do processo. Caso não haja acordo, as partes envolvidas, se assim decidirem, encaminham o litígio ao Poder Judiciário. Em se tratando da conciliação judicial, que acontece durante o processo, não havendo solução para a controvérsia, dá-se prosseguimento ao processo para apreciação e decisão do Juiz.

Segundo Silva (2008), conciliação significa harmonizar, pôr em acordo o que constitui a finalidade de quem se dispõe a pacificar duas ou mais pessoas em conflito. É também uma forma de resolução de conflitos na relação de interesses, dirigida por um conciliador, a quem compete aproximá-las, controlar as negociações, sugerir e formular propostas, apontar vantagens e desvantagens, objetivando sempre a composição do conflito e a homologação do acordo entre as partes.

Sobre o procedimento da conciliação, relata Sales (2007, p. 44) que:

a conciliação resume-se então à abertura, quando são explicitados os primeiros esclarecimentos sobre os procedimentos e todas as implicações legais em caso de acordo ou não; os esclarecimentos das pessoas sobre duas ações e atitudes que resultaram no conflito – é nesse momento que as

peças apresentam seus interesses e suas posições (conflitos reais e aparentes) – o conciliador deverá avaliar as falas de cada um, encontrar os pontos de convergência e divergência, estabelecer o sentimento de cooperação e aproveitar-se da escuta ativa para compreender a comunicação verbal e não verbal; logo em seguida, tem-se a criação de opções, na qual são apresentadas sugestões trazidas pelo conciliador e pelas partes com o intuito de alcançar a solução do conflito; por fim o acordo, sua elaboração e assinatura.

A conciliação é a forma preferida dos métodos de soluções de conflitos no sistema processual, além de ser a mais justa, pois não há risco de injustiça, na medida em que são as próprias partes que auxiliadas pelo conciliador, encontram a solução para o conflito dos seus interesses, lembrando que feito o acordo, não há “perdedor”.

Confirmando esse entendimento:

depreende-se, assim, que, em função da inexistência de toda uma complexa estrutura relacional entre as partes envolvidas em um conflito, ser a conciliação a mais ágil e rápida, pois não há muito que se verificar com relação às questões que o conflito envolve. Como é o caso de um abaloamento de veículos, uma relação de consumo, onde as partes não convivem, mas somente necessitam de um terceiro que as ajude a refletir qual seria a melhor solução para a controvérsia e se valeria à pena enfrentar a outra parte de forma litigiosa. Diferente da mediação, onde o que está em jogo constituem-se meses, anos ou décadas de relacionamento, que demandam um conhecimento mais aprofundado do terceiro para que possa auxiliar (BRAGA NETO, 2006, p. 52).

Ainda, além da conciliação resultar na solução do conflito, há a melhora no relacionamento entre as partes envolvidas, o que acaba repercutindo na sociedade e principalmente na comunidade onde vivem, acarretando a tão sonhada paz social.

O Poder Judiciário encontra-se em atual carência em razão do acúmulo de demandas, e cada vez mais a sociedade clama por formas de solucionar os conflitos de maneira mais célere e eficaz.

Porquanto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou a “Semana da Conciliação”. Iniciativa essa que acontece anualmente como resultado das ações do CNJ e dos tribunais que visam com este instituto incrementar a cultura do diálogo no país (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015, www.cnj.jus.br).

Conforme o CNJ, a Semana Nacional da Conciliação

é uma ação institucional do CNJ que ocorre desde 2008. Essa iniciativa, já consolidada, conta com a participação de demais tribunais brasileiros e terá uma logomarca própria a partir de 2015. O objetivo é consolidar a ação e, assim, garantir sua divulgação de forma cada vez mais ampla. A

Conciliação passa a ser um conceito amplo, que abrange os demais subprodutos, como: Movimento pela Conciliação, Prêmio Conciliar é legal e, claro, a Semana Nacional da Conciliação. Outras campanhas e ações podem integrar esse conceito, a critério do CNJ. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015, www.cnj.jus.br).

O conceito da marca está diretamente ligado ao grande benefício da conciliação: resolver de forma mais rápida e eficaz um conflito judicial e, assim, seguir a diante. O uso da imagem “check” é passar a ideia de pendência resolvida. Subliminarmente, o aperto de mãos pode ser visto. O objetivo das campanhas desenvolvidas pelo Conselho Nacional de Justiça em parceria com os tribunais participantes do movimento pela conciliação é disseminar em todo o país a cultura da paz e do diálogo, desestimular condutas que tendem a gerar conflitos e proporcionar às partes uma experiência exitosa de conciliação (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015, www.cnj.jus.br).

Atendimento à população							
Indicadores			Força de Trabalho (Média Diária)				
Tribunais	Pessoas atendidas	Eventos paralelos	Magistrados	Juízes leigos	conciliadores	colaboradores	
46	684.545	1.133	5.507	229	4.949	6.601	
Resultados Gerais							
Justiça	Audiências marcadas	Audiências Realizadas	% Realizado	Acordos efetutados	% Efetuado	R\$ Homologados	R\$ (INSS + IR)
ESTADUAL	261.120	219.751	84.16	120.366	54.77	739.389.585,38	0,00
FEDERAL	11.652	8.664	74.36	4.390	50.67	54.471.301,14	0,00
TRABALHISTA	64.732	55.304	85.44	25.743	46.55	452.327.869,27	11.473.167,08
TOTAL	337.504	283.719	84.06	150.499	53.05	1.246.188.755,79	11.473.167,08
Acompanhamento Diário							
Data	Audiências marcadas	Audiências Realizadas	% Realizado	Acordos efetutados	% Efetuado	R\$ Homologados	R\$ (INSS + IR)
24/11/2014	76.525	60.757	79.39	31.139	51.25	198.272.077,79	2.311.949,81
25/11/2014	63.481	53.370	84.07	26.574	49.79	227.945.644,92	1.502.965,35
26/11/2014	51.659	43.320	83.86	27.383	63.21	241.663.192,03	1.745.542,08
27/11/2014	57.400	49.503	86.24	27.892	56.34	238.488.722,27	1.678.840,66
28/11/2014	88.439	76.769	86.80	37.511	48.86	339.819.118,78	4.233.869,18
TOTAL	337.504	283.719	84.06	150.499	53.05	1.246.188.755,79	11.473.167,08

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ) <http://www.cnj.jus.br/>.

Em uma análise geral, os resultados obtidos pela Semana da Conciliação são positivos e a cada ano vêm sendo obtidos porcentagens maiores. Assim, com os dados apresentados, percebe-se que esta campanha lançada pelo

CNJ vem, ano após ano, fortalecendo-se e sendo difundida no país, auxiliando assim, para que os meios alternativos à jurisdição ganhem força na cultura, esta que, muitas vezes, influencia para que o diálogo perca lugar para o conflito (SPENGLER, 2015).

4.3 Mediação

A mediação para Sales (2007) é um procedimento consensual de resolução de conflitos por meio de uma terceira pessoa imparcial, que é escolhida ou aceita pelas partes, age no sentido de encorajar e facilitar a solução de uma divergência. As partes envolvidas nesse conflito são responsáveis pela decisão que melhor as satisfaça. A mediação é então um dos mecanismos de solução de conflitos, utilizado pelas próprias partes que, através do diálogo, encontram uma alternativa ponderada, eficaz e satisfatória para ambas as partes. O mediador é a pessoa que auxilia na construção desse diálogo.

Sobre o papel do mediador, nos explica Calmon (2007), que é de um facilitador, educador ou comunicador, que ajuda a clarear e resolver as questões, identificar sentimentos, gerar opções e assim, chegar a um acordo sem a necessidade de uma batalha adversaria nos tribunais.

O sucesso da mediação depende muito do mediador, pessoa neutra, responsável por conduzir a sessão da melhor forma, buscando o diálogo entre as partes para resultar em uma mediação com entendimento entre os demandantes e satisfatória. Vale salientar que o mediador não julga e não compõe o litígio, apenas estimula as partes a chegar em um acordo.

Sobre o mediador, relata Cahali (2012, p. 41) que:

a principal função do mediador é conduzir as partes ao seu aponderamento, ou seja, à conscientização de seus atos, ações, condutas e de soluções, induzindo-as, também, ao reconhecimento da posição do outro, para que seja ele respeitado em suas posições e proposições. Evidentemente também aqui a criação de um ambiente propício, para superar a animosidade, é uma tarefa relevante. Aliás, pela origem dos conflitos, muito maior o desafio de minimizar os efeitos do rancor, da mágoa, do ressentimento perversos ao pretendido diálogo (fala e escuta), pois aqueles sentimentos podem gerar a má vontade na busca de solução consensual.

De acordo com Silva (2008), a mediação é a responsabilização dos protagonistas, capazes de elaborar entre eles mesmos, acordos duráveis. A ideia da

mediação é a restauração do diálogo e da comunicação, alcançando sua pacificação duradoura. Não é instituto jurídico mas sim técnica de solução alternativa de conflito. É uma modalidade do processo de conciliação, porém não se confunde embora se assemelhe muito por se tratar de um método alternativo de solução de conflito com a participação de um terceiro, o mediador. Ele aproxima as partes, procura identificar a lide e facilitar o acordo, sem fazer sugestões. Se trata de um ato privado que pode ter a participação de advogado.

A mediação conforme Sales (2007) possui vários objetivos, como a solução dos conflitos, a prevenção da má administração de conflitos, a inclusão e a paz social. O acordo configura-se por uma consequência da mediação e não do seu objetivo. Desde que o diálogo tenha efetivamente ocorrido, o acordo pode acontecer ou não, o fato de confundir o acordo com a finalidade da mediação pode comprometer todo o andamento do processo. No caso de o mediador se preocupar tanto em chegar a um acordo, pode acabar deixando de seguir os passos necessários para a mediação adequada.

No sentido, Braga Neto (2006, p. 52) evidencia:

mas se mediação não é a tentativa de acordo, então o que é Mediação? É um processo pacífico de resolução de conflitos em que um terceiro independente e imparcial coordena reuniões conjuntas ou separadas com as partes envolvidas em conflito. Seu objetivo, entre outros, é o de estimular o diálogo cooperativo entre elas para que alcancem a solução das controvérsias em que estão envolvidas. Nele se busca propiciar momentos de criatividade para que as partes possam analisar qual a melhor opção face à relação existente, geradora das controvérsias. Nesse sentido, o acordo passa a ser a consequência lógica resultante de um bom trabalho de cooperação realizado ao longo de todo procedimento e não sua premissa básica.

A mediação apresenta muitos benefícios, como a celeridade na resolução do litígio e a confidencialidade. Por ser um método de auto composição, a mediação também aumenta a possibilidade dos demandantes manterem uma relação mesmo após o conflito, de modo que os métodos via de regra, estimulam a litigiosidade entre as partes.

A escuta ativa, se dá quando o ouvinte pode relatar ao falante o que percebeu da declaração, tornando assim mais evidentes para este seus próprios motivos e sentimentos; a escuta ativa permite obter informações concernentes a elementos essenciais no processo de resolução de disputa, tais como credibilidade e interesse em resolver a questão. Através dessa técnica, o mediador garante a quem fala que

está sendo escutado, demonstra aceitação das emoções, permite que as explore, esclarecendo o que realmente sente e o porquê, além de fisiologicamente estimular a liberação de tensão, deixando-a expressar-se emocionalmente.

A técnica do resumo, através do resumo, o mediador apresenta a forma mediante a qual foram identificadas as questões, os interesses e os sentimentos. Naturalmente, as partes debaterão o conteúdo desse resumo, bem como os esclarecimentos acerca das questões suscitadas. Na identificação de questões, interesses e sentimentos, cabe ao mediador fazer o levantamento das questões controvertidas, interesses reais e quais sentimentos eventualmente devem ser debatidos em sessões individuais (se for o caso); nesse momento, as partes têm a oportunidade de falar abertamente - fazendo uso de linguagem apropriada – e expressar seus sentimentos e crenças, como também fazer perguntas; é a técnica onde o mediador também pode realizar perguntas, aprofundando-se no conflito.

Na validação de sentimentos, em todo o processo de mediação, diversos sentimentos se manifestarão: ressentimento, ódio, frustração, inveja, ciúmes, medo, mágoa, amor... que devem ser identificados para que a parte se sinta adequadamente ouvida e compreendida. Sempre é de grande utilidade validar sentimentos, indicando às partes que o mediador identificou, em um tom normalizador, o sentimento gerado pelo conflito. A validação deve ocorrer em sessões conjuntas.

Quanto as Resolução de questões, é o momento no qual apresentam-se alguns obstáculos que podem impedir que os conflitantes cheguem a um acordo; um sim subjacente: concentrar-se nos interesses, necessidades e valores, visando a um acordo que, embora não seja o objetivo fim da mediação, é um dos resultados dos ganhos obtidos.

Sendo a despolarização do conflito, em que essa técnica demonstra a necessidade de mostrar às partes que ambas têm interesse na resolução da disputa e que a solução partirá delas mesmas. O ser humano tende a polarizar suas relações conflituosas acreditando que para que um possua êxito o outro necessariamente precisará abrir mão de suas posições/preensões. No momento do afago, também conhecida como reforço positivo consiste em dar uma resposta positiva por parte do mediador a uma iniciativa elogiosa, eficiente e positiva da parte ou do seu advogado.

A técnica do silêncio, muitas vezes as partes precisam ponderar antes de

responder e por isso, geralmente, ficam em silêncio. O mediador deve considerar o silêncio como aliado no aprofundamento das respostas. É importante, nesse caso, evitar a realização de perguntas ou a sua complementação nesse momento. O silêncio breve deve ser considerado um aliado do mediador nesses momentos. A inversão de Papéis, é a técnica pretende estimular a empatia entre as partes por intermédio de orientação para que cada uma perceba o contexto também sob a ótica da outra (deve, preferencialmente, ser usada em sessão privada). A técnica da inversão de papéis serve para que cada um dos conflitantes se coloque no lugar do outro percebendo o contexto no qual se encontra inserido e a ótica que possui a respeito do conflito.

Sobre a mediação, ensina Torres (2005, p. 168):

é indiscutível a importância da mediação como modelo que se expande no seio da sociedade, como mecanismo válido na solução dos conflitos. Por isso, a confiança gradativamente vem aumentando nos instrumentos menos formais, diretos e rápidos no atendimento do direito reclamado pelo cidadão. Dessa forma, acreditamos num programa que pode ser desenvolvido e colocado em prática junto à organização do Poder Judiciário, como importante auxiliar dos órgãos encarregados da solução dos conflitos e preocupados com o mais amplo acesso à Justiça.

Entende Cahali (2013), que o foco na mediação é o conflito e não a solução. E com tratamento às partes se busca na mediação o restabelecimento de uma convivência com equilíbrio de posições, independentemente de se chegar a um acordo, embora esta seja a finalidade.

Spengler (2014, p. 49) explica:

a mediação é a melhor fórmula até agora encontrada para superar o imaginário do normativismo jurídico, esfumando a busca pela segurança, previsibilidade e certeza jurídicas para cumprir com objetivos inerentes à autonomia, à cidadania, à democracia e aos direitos humanos. Portanto, as práticas sociais de mediação configuram-se em um instrumento de exercício da cidadania, na medida em que educam, facilitam e ajudam a produzir diferenças e a realizar tomadas de decisões, sem a intervenção de terceiros que decidem pelos afetados em um conflito. Falar de autonomia, de democracia e de cidadania, em certo sentido, é ocupar-se da capacidade das pessoas para se autodeterminarem na relação com os outros; autodeterminarem-se na produção da diferença (produção do tempo com o outro).

Dados do município de Santa Cruz do Sul-RS, explanados na Oficina de Mediação - XXXI Semana do Ministério Público, referentes aos anos de 2009 a 2013, provenientes da execução do projeto de mediação em convênio firmado pela

UNISC e pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul conforme os gráficos abaixo:

Mediações: Fórum Sta. Cruz do Sul	
Sessões realizadas	705
Pessoas atendidas	1.600
Pessoas atingidas	2.300
% de acordos celebrados	60%

Abaixo os dados referentes ao ano de 2014, provenientes da execução do projeto de mediação em convênio firmado pela UNISC e pela Defensoria Pública do Estado.

Mediações: Defensoria Pública do Estado	
Cidade: Santa Cruz do Sul	
Sessões realizadas	36
Pessoas atendidas	67
Pessoas atingidas	92
% de acordos celebrados	53%

Dados parciais referentes aos meses de abril, maio e junho de 2015, provenientes da execução do projeto de mediação em convênio firmado pela UNISC

com a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul.

Mediações: Defensoria Pública do Estado DPE Santa Cruz do Sul*	
Sessões realizadas	19
Pessoas atendidas	49
Pessoas atingidas	87
% de acordos celebrados	73,7%**

**Razão entre sessões de mediação e acordos celebrados.

De acordo com os gráficos, tanto nos dados entre os anos 2009 a 2013 (60%), como em 2014 (53%) e até mesmo os parciais de 2015 (73,7%) no município demonstram de forma significativa a eficiência dentro das formas de resolução e tratamento de conflitos a eficácia da mediação.

Trazendo benefício para todos os envolvidos, primeiramente e de forma mais importância a população, pois neste processo há menor burocracia, os alunos e professores estes podendo ter uma vivência real das situações enfrentadas pelo poder judiciário, e a própria Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, pois agiliza o trabalho.

4.4 Lei da Mediação

Conforme o Conselho nacional de Justiça, a Lei da Mediação, que recebeu o número 13.140 e entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação, que ocorreu em 26 de junho de 2015, também estimulará a mediação privada como meio de desjudicializar parte dos conflitos apresentados perante o Poder Judiciário. Por essa razão, esta lei deve acarretar na redução de processos tramitando no Poder Judiciário. De acordo com o Relatório Justiça em Números 2014, o número de

processos em trâmite na Justiça brasileira chegou a 95,14 milhões em 2013. Para o conselheiro Emmanoel Campelo, presidente da Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania do CNJ, a norma sancionada nesta segunda-feira coloca em um plano legislativo uma política pública que o CNJ desenvolve desde a sua primeira composição e que, segundo ele,

a legislação corrobora todo o trabalho que o CNJ vem desenvolvendo e as estruturas criadas pela Resolução 125 serão mantidas. De fato, tanto a Lei de Mediação como o novo Código de Processo Civil reafirmam o trabalho de consolidação de uma política pública de consensualização do Poder Judiciário conduzida pelo próprio CNJ desde 2006.

Ainda, versa o Conselho Nacional de Justiça, que a lei determina a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Atualmente, a maioria dos Tribunais de Justiça (TJs) e dos Tribunais Regionais Federais (TRFs) já possui esses centros, conforme estabelecido pela Resolução 125. “O próximo passo do CNJ será desenvolver modelos de centros para que a Justiça do Trabalho se engaje nessa política pública, que sejam cabíveis com a especificidade desse ramo de Justiça”, diz o conselheiro Campelo. De acordo com ele, os modelos serão desenvolvidos por meio do diálogo com os representantes da Justiça Trabalhista.

A norma estabelece que poderão ser solucionados por meio da mediação os conflitos que versem sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação. No caso de demandas já judicializadas, se a mediação for concluída antes da citação do réu, não serão devidas custas judiciais finais. Há também, conforme a lei, a possibilidade de que contratos privados tenham cláusula de mediação como opção prévia à abertura de processo.

A lei 13.140, no seu artigo segundo, traz alguns princípios nos quais a mediação será orientada:

Art. 2º. [...]

A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;

- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade;
- VIII - boa-fé.

Conforme a Lei 13.140, poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz, que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se. As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos. Comparecendo uma das partes acompanhada de advogado ou defensor público, o mediador suspenderá o procedimento, até que todas estejam devidamente assistidas.

Como mediador judicial poderá atuar a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

4.5 Arbitragem

A arbitragem como os demais métodos, tem a finalidade de decidir conflitos. Conforme Cahali (2012), a arbitragem ao lado da jurisdição estatal, representa uma forma heterocompositiva de solução de conflitos. As partes de comum acordo, a partir de um litígio ou por meio de cláusula contratual, estabelecem que um terceiro terá poderes para resolver a controvérsia sem a intervenção estatal, porém, a decisão terá a mesma eficácia que uma sentença judicial.

Ainda, explica o autor, que a decisão dada pelo árbitro impõe-se as partes, e por isso, a solução é adjudicada e não consensual, como se pretende na conciliação e na mediação, e delas pode-se exigir o cumprimento, porquanto a execução forçada se fará perante o Poder Judiciário, considerada então a sentença arbitral um título executivo judicial.

Também pode-se descrever como benefício do procedimento arbitral a sua rapidez. Enquanto o "congestionamento" dos nossos Tribunais aponta um prazo

extremamente longo para o julgamento de uma sentença, a Lei da Arbitragem estabelece que o procedimento arbitral deve se encerrar em seis meses após a instituição da arbitragem, embora as partes possam discorrer de forma contrária.

A lei nº 9.307/1996, de 23 de setembro de 1996, sistematizou a arbitragem no Brasil. Com sete capítulos e 44 artigos, normatiza as relações jurídicas possíveis de se submeter à arbitragem, denomina regras gerais de procedimento, trata da forma, conteúdo e efeitos da convenção e da sentença, das atribuições e atuação do árbitro, das causas de invalidação da sentença e homologação de sentença estrangeira.

Sobre o processo de arbitragem, segundo Sales (2007, p. 46) ensina que:

o processo de arbitragem é formal e bastante diferente dos processos de negociação, conciliação e mediação. Existem regras processuais legais que estabelecem os requisitos para que a arbitragem tenha validade. Caso estas regras sejam desobedecidas, o processo de arbitragem torna-se nulo. O mérito da decisão do árbitro, ou seja, o conteúdo da decisão, não pode ser questionado perante o Poder Judiciário – não se pode recorrer ao Poder Judiciário. Somente pode haver recurso nos casos em que a lei já prevê a nulidade da sentença arbitral.

Morais (2008) entende que arbitragem é o meio pelo qual o Estado deixa de interferir diretamente nos conflitos de interesses e solucionar com a força de sua autoridade, permite que um terceiro o faça, seguindo determinado procedimento e observando as regras legais, mediante uma decisão idêntica à de uma sentença judicial.

Ainda conforme Scavone Junior (2009), a arbitragem aponta diversas vantagens como a Especialização, que torna possível nomear um árbitro especialista na matéria controvertida; também aponta a rapidez como uma vantagem, pois o procedimento da mediação é sem dúvidas, mais célere que o procedimento judicial; destaca ainda, a Irrecorribilidade, que é idêntica a uma sentença judicial transitada em julgado, não passível de recurso; a informalidade se destaca também por ser um procedimento não formal, diferente do procedimento judicial, podendo ser estabelecido pelas partes no que se refere à escolha dos árbitros que serão utilizados na resolução do conflito.

Por fim, destaca Scavone Junior (2009) mais uma vantagem que é a confidencialidade, sendo assim a arbitragem sigilosa em razão do dever de discricção do árbitro, o que não acontece no procedimento judicial, que é em regra público.

Assim, define Scavone Junior (2009, p. 15), em relação à arbitragem:

a arbitragem pode ser definida como o meio privado e alternativo de solução de conflitos referentes aos direitos patrimoniais e disponíveis através do árbitro, normalmente um especialista na matéria controvertida, que apresentará uma sentença arbitral.

De acordo com Scavone Júnior (2010), são deveres do árbitro: a) a imparcialidade, quer dizer que o árbitro não pode estar envolvido com as partes, o que não é o mesmo que neutralidade, pois neutro é aquele que não toma partido e, por óbvio, o árbitro acabará tomando uma decisão que possivelmente beneficiará, na maior parte ou totalmente, uma das partes; b) a independência significa que o árbitro conta com a confiança das partes, mas, deve manter-se equidistante de ambas; c) a competência, ou seja, o conhecimento acerca da matéria controvertida; d) a diligência, que é o zelo e o cuidado a ser empregado na hora de se buscar a solução arbitral; e) a discricção, deve-se manter sigilo sobre o assunto de que tem conhecimento em virtude da arbitragem.

4.6 Negociação

Conforme Spengler (2015), a negociação é a forma mais comum de tratamento de conflitos. Ela funciona diretamente entre os interessados, não havendo a intervenção de terceiros. Sendo assim, aqueles que estão envolvidos vão em busca de uma solução por forma de conversa, classificando-se como um mecanismo autocompositivo, baseado na exposição daquilo que se pensa e se quer e na escuta dos interesses do outro, pretendendo-se uma resolução.

Existem muitas técnicas que podem ser úteis na hora de negociar: fazer uma oferta inicial maior do que a que se deseja, quando for do seu interesse deixar que a outra pessoa faça a primeira proposta; esclarecer desde o início as suas principais demandas; fazer com que a outra pessoa se comprometa primeiro e, no caso do advogado, ele deve deixar claro para o seu cliente o que está sendo acordado; fazer com que o adversário se sinta bem com o que está sendo tratado, dentre outras (SPENGLER, 2015).

A negociação pode ser compreendida de duas maneiras: num sentido amplo que abrange todos os mecanismos de solução de conflitos no qual usa o diálogo

como principal instrumento, e a negociação em sentido restrito, que existe a intervenção de terceiro.

No que se refere à negociação, Sales (2007, p. 42) explica:

a negociação pode ser informal, ou seja, as pessoas conversam, chegam a um acordo e não assinam qualquer documento – nesse caso não se tem como cobrar judicialmente o que foi objeto do acordo. Também pode ser um ato formal, se depois da negociação, por exemplo, for celebrado um contrato. Nesta situação, em face do descumprimento do que foi negociado, pode uma das partes exigir perante o Poder Judiciário que seja cumprido o acordo.

Os conflitos mais apropriados a negociação são aqueles que as partes dialogam sem intervenção de terceiro, justamente para facilitar o diálogo, o que geralmente acontece em conflitos de ordem patrimonial. Conforme Sales (2007) deve-se considerar que o mais importante em uma negociação é a conversa franca e a boa-fé das partes, o acordo será cumprido com maior facilidade se isso acontecer, a partir de um bom diálogo. Procura-se valorizar a palavra e não apenas papel no qual consta a assinatura.

Ainda conforme a negociação, Leite (2008, p. 27) ensina que:

negociação é um processo dinâmico de busca de um acordo mutuamente satisfatório para se resolver conflitos, onde cada parte obtenha um grau de satisfação, devendo ser adotado padrões corretos, sem considerar propostas individuais. Pode-se dizer que é um diálogo, onde o resultado é o 'ganha-ganha'.

Explica Dante e Almeida (2006), citado por Spengler (2015, p. 31):

dentre as características da negociação, pode-se mencionar que se trata de um método que objetiva a comunicação bilateral, valorizando assim, a importância do diálogo para se chegar ao acordo (flexibilidade) e, funcionando dessa forma ela possibilita a produção de resultados e benefícios prolongados/duradouros para os partícipes. Também é interessante, no momento em que se pretender uma negociação, estabelecer estratégias, como: "a) objetivos tangíveis; b) objetivos emocionais e simbólicos; c) resultados desejados; d) impactos esperados nos relacionamentos" [...] Nesse viés, tem-se o planejamento da negociação e, para tanto, é fundamental a observação de certos requisitos: a) separar as pessoas do problema; b) concentrar-se nos interesses; c) buscar alternativas de ganhos mútuos; d) encontrar critérios objetivos.

Enfim, a negociação é uma ação muito comum na vida do ser humano, pois contempla desde de uma fácil discussão sobre onde fazer uma festa por exemplo, até em que tipo de investimento os sócios de uma empresa deverão investir. De fato

são mecanismos possibilitadores de construção de uma justiça mais equânime, célere e que contemple as necessidades individuais e coletivas da sociedade contemporânea, marcada pelas adversidades e pela cultura da judicialização dos conflitos sociais que se instauram ao longo do tempo na sociedade moderna.

5 CONCLUSÃO

Parece-nos que o Poder Judiciário, diante da grande demanda que ocorre em função de diversos fatores, não é capaz de garantir para a população a eficiência pela qual é esperada fazendo com que esta fique descrente em relação ao nosso Judiciário. Essa deficiência vem a partir de uma série de fatores, tais como: a ausência de treinamento dos servidores, a falta de estrutura adequada, além da enorme lentidão dos procedimentos que ocorre diante ao excesso de formalidades existentes nessa instituição.

Percebe-se que o Poder Judiciário deve achar uma solução para a grave crise que enfrenta e, desta forma, buscar novas alternativas que sejam ligadas ao interesse do cidadão. É indispensável ainda, que se discuta o acesso a uma justiça de uma forma mais rápida e efetiva, de forma que não exista barreiras que impeçam os cidadãos de exercerem os seus direitos.

Diante disso, é indispensável a busca por métodos alternativos de solução de conflitos (dentre elas a mediação, a conciliação, a negociação e a arbitragem) que promovam a justiça e diminuam a crise pela qual enfrenta o Judiciário. Logo, para superar esta crise, é importante a utilização desses métodos, para que assim se possa resolver e solucionar os litígios de forma mais célere e eficaz, na busca sempre do amplo acesso à justiça.

Através desses métodos alternativos é possível de se chegar a um tratamento adaptado para o conflito, pois estes, além de terem um menor custo, apresentam procedimentos mais rápidos em relação aos processos da justiça comum. É extraordinário a rapidez com que os métodos alternativos conseguem obter uma solução. Ainda, a informalidade que esses institutos apresentam, constitui um requisito essencial diante dos procedimentos judiciais. Assim, conforme as vantagens apresentadas, os métodos alternativos são atribuídos de celeridade e eficácia, pois se utilizando desses, os conflitos serão solucionados em menor prazo, evitando prejuízos para as partes.

Consigna-se que não se pretende pensar em substituir o modelo do pacto social estatal da atribuição do Poder Judiciário, mas apenas demonstrar que esses métodos são alternativos ao congestionamento da jurisdição comum, pois como já estudado, são dotados de maior dinamicidade e velocidade na solução dos conflitos e, principalmente, auxiliam a justiça, uma vez que evitam que muitos processos

cheguem ao Judiciário. Vale mencionar que a classificação desses métodos como “alternativos” não é condicente no soslaio técnico, de forma que estes métodos não excluem o Judiciário e mas sim complementam. Ainda, são opções positivas no tratamento dos conflitos, não servindo somente para descongestionar o Judiciário carregado de processos.

Portanto, que tanto os conflitos pessoais quanto a sociedade estão em constantes transformações. Todavia, é importante que o Direito instaure ferramentas com força para criar respostas e soluções que inovem e que acompanhem essa potencia e que sirvam, principalmente, como auxiliares da justiça, não tendo por objetivo deixar a justiça comum para trás, mas sim ser um instrumento de assistência a ela. Deste modo, os métodos alternativos de solução de conflitos, apresentam-se como métodos alternativos que possibilitem as partes chegarem a um acordo com o auxílio de um terceiro. Logo, a tarefa do terceiro é tão somente estabelecer um diálogo entre as partes, não cabendo a ele opinar diante dos conflitos. Dessa forma, a solução do conflito sempre será advinda dos litigantes.

Logo, a mediação e a conciliação por diversas vezes se confundem, porém, existem diferenças notórias entre os dois conceitos. Na conciliação, também existe a presença de um terceiro, contudo, este pode apresentar soluções para que aconteça um acordo entre as partes. A maior diferença entre estes métodos é a intervenção de um terceiro na apresentação da resolução do conflito. Outro quesito importante a ser observado é que a mediação é mais própria a situações em que os litigantes desejam manter um futuro relacionamento. Logo, a conciliação, é mais ajustada para situações em que é possível dar fim a curto prazo ao litígio, não existindo nenhum tipo de convivência no futuro entre as partes.

Sendo a negociação é um dos métodos mais antigos de compor o litígio e se apresenta como um procedimento que deseja uma solução satisfatória para todos os envolvidos. Via de regra, esse método permite a conversa direta entre as partes sem qualquer intervenção de terceiro. O objetivo fundamental da negociação é para que as partes tenham suas necessidades básicas resolvidas, terminando com a antiga ideia de que no momento de negociar se deve atender somente as suas próprias vontades. A partir da negociação poderá existir uma solução adequada ao litígio, com objetivo de ser disponibilizado um debate de opiniões entre as partes, fazendo com que exista um envolvimento e prestígio com a solução que se estabelecer.

E a arbitragem que se assemelha muito à forma jurisdicional e, desta forma, difere dos outros métodos alternativos à jurisdição, uma vez que a decisão é resolvida por um terceiro e não pelas partes envolvidas no litígio. A vantagem existente na arbitragem é a forma rápida na qual é imposta uma solução, diferente do que vem acontecendo com a justiça comum.

Sendo possível se aproveitar da arbitragem, qualquer cidadão que detenha um problema de natureza patrimonial e disponível e que aceite empenhar-se e comprometer-se com a decisão arbitrada, uma vez que essa decisão possui força de uma sentença judicial e não aceita recurso. Os métodos alternativos de solução de conflitos apresentados neste trabalho são procedimentos informais que almejam uma decisão comprometida de ideais justos para os cidadãos, e ainda, respeite os requisitos e as formas de cada método alternativo. Embora esses métodos sejam vistos como informais, podem, sem dúvida, garantir a justiça, da mesma forma que os procedimentos tradicionais, quando realizados de forma correta e justa.

Além disso, da mesma forma que apresentam soluções mais céleres e eficazes nos tratamentos dos conflitos, as partes acabam por recuperar a confiança na jurisdição estatal e no nosso Poder Judiciário que tanto esta desacreditado por todos. O Poder Judiciário disponibiliza um papel de grande importância para a sociedade, porém, em virtude da multiplicação dos litígios interpessoais não está conseguindo garantir a toda população os direitos nos quais lhe são assegurados na Constituição Federal do País.

Portanto, a mediação, conciliação, a negociação e arbitragem como métodos de tratamento de conflitos se encaixam perfeitamente como auxiliares do Poder Judiciário, enquanto políticas de resolução adequada de conflitos no cenário brasileiro. Tornando, contudo, a jurisdição brasileira mais célere, rápida e eficaz, pois os conflitantes buscaram uma justiça diferente ao procedimento judicial tradicional. Logo, seus problemas serão resolvidos de forma mais rápida, de menor custo e adequada aferição, não sobrecarregando ainda mais, o emblemático Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

- ABRÃO, C. H. *Processo Eletrônico* (Lei 11.419/2006). 2006.
- ALMEIDA FILHO J. C. A. *Processo Eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- BATISTA, K. R.. *Acesso à justiça: instrumentos viabilizadores*. São. Paulo: Letras jurídicas, 2010.
- BEZERRA, P. R. S. *Acesso à justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- BRAGA NETO, A. *Os Advogados, os conflitos e a mediação in: Mediação – métodos de resolução de controvérsias*. Coord. Ângela Oliveira. São Paulo: LTr, n. 1, 1999.
- BRASIL. Lei 13.140, de 26 de junho de 2015. *Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 25 de outubro de 2015.
- CAHALI, F. J. *Curso de Arbitragem: mediação, conciliação e Resolução CNJ 125/2010*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- CALAMANDREI, P. *A crise da justiça*. Belo Horizonte: Líder, 2003.
- CALMON, P. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- CAOVILLA, M. A. U. *Acesso à justiça e cidadania*. 3. ed. Chapecó: Argos, 2006.
- CAPPELLETTI, M.; BRYAN, G. *O acesso à justiça e as soluções alternativas*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.
- CARNEIRO, P. C. P. *Acesso à justiça: JEC e ação civil pública uma sistematização da teoria geral do processo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- CERVO, A. L.; BERVIAN, P. A. *Metodologia científica*. 5. ed. São Paulo: Prentice Hall, 2002.
- CÉZAR, A. *Acesso à justiça e cidadania*. Cuiabá: UFMT, 2002.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-mediacao/semana-nacional-de-conciliacao/campanhas>>. Acesso em: 25 out. 2015.

_____. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79761-com-apoio-do-cnj-lei-da-mediacao-e-sancionada-pelo-executivo>>. Acesso em: 25 out. 2015.

_____. Disponível em: <

_____. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/emenda_gp_1_2013.pdf>. Acesso em: 26 out. 2015.

_____. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/29797-judiciario-da-inicio-a-campanha-da-semana-nacional-de-conciliacao>>. Acesso em: 29 out. 2015.

_____. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios>>. Acesso em: 25 out. 2015.

DALLARI, D. A. *O poder dos juízes*. São Paulo: Saraiva, 1996.

FARIA, Eduardo José. A crise do judiciário no Brasil: notas para discussão. Anuário 2004/2005 da Escola Superior da Magistratura do Estado do Rio Grande do Sul – AJURIS. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2006.

FIGUEIRA JÚNIOR, J. D. *Arbitragem, jurisdição e execução*: análise crítica da lei n. 9307/96. 2. Ed. São Paulo: ERT, 1999.

GRECO FILHO. *Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 2013.

LEITE, E. O. *Mediação, Arbitragem e Conciliação*. Rio de Janeiro: Ed Forense, 2008.

LUCAS, D. B. A Crise Funcional do Estado e o cenário da Jurisdição desafiada. In: MORAIS, José Luis Bolzan de (Org). *O estado e suas crises*. Porto Alegre: livraria do advogado editora, 2005.

MATTOS, F. P. *Acesso à justiça: um princípio em busca da efetivação*. Curitiba: Juruá, 2009.

MORAIS, J. L. B. M.; SPENGLER, F. M. *Mediação e Arbitragem*: alternativas à Jurisdição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

NALINI, José Renato. *A rebelião de toga*. 2 ed. Campinas: Millennium, 2008.

PELEGRINI, A. G.; CÂNDIDO R. DINAMARCO. *Teoria geral do Processo*. QUEIROZ, R. A. S. *Acesso à justiça*. 2002.

PELUSO, Cezar. Especial, discursos de posse. Tribuna da Magistratura. Ano XIX. n. 189, p. 74-75, maio 2010. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalPossePresidencial/anexo/Plaqueta_de_Posse_na_Presidencia__Min._Cezar_Peluso.pdf>. Acesso em 28 out. 2015.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do processo civil*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

RICHA, M. A.; PELUSO, A. C. (Org). *Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 61-72.

SALES, L. M.M. *Mediação de conflitos*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antonio. *Manual de arbitragem*. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SILVA, A. H. *Arbitragem, mediação e conciliação*. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). *Grandes temas da atualidade: mediação, arbitragem e conciliação*. Vol. 7 Rio de Janeiro: Forense, 2008. p.17-38.

SOUZA, Z. A. *Arbitragem – Conciliação – mediação nos conflitos trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2004.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Da jurisdição à mediação: por uma outra cultura no tratamento de conflitos*. Ijuí: Unijuí, 2010.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Retalhos de mediação*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014.

SPENGLER, F. M; SPENGLER NETO, T. (Org.). *Do conflito à solução adequada: mediação, conciliação, negociação, jurisdição e arbitragem*. Santa Cruz do Sul: Essere nel mondo, 2015. p. 09-26.

THEODORO JÚNIOR, H. *Direito fundamental à duração razoável do processo*. Belo Horizonte, dezembro de 2008. Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/segunda-edicao/Humberto_Theodoro_Junior.pdf>. Acesso em: 22 maio 2015.

TORRES, Jasson Ayres. *O acesso à justiça e soluções alternativas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.